



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ZAIRA GABRIELA DA SILVA MOURA

**CARACTERIZAÇÃO DO REQUISITO DO ABANDONO DO
LAR NA USUCAPIÃO FAMILIAR: uma análise da jurisprudência
do TJDFT dos últimos cinco anos**

Brasília
2023

ZAIRA GABRIELA DA SILVA MOURA

**CARACTERIZAÇÃO DO REQUISITO DO ABANDONO DO
LAR NA USUCAPIÃO FAMILIAR: uma análise da jurisprudência
do TJDFT dos últimos cinco anos**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, elaborada sob a orientação do Professor Dr. João Costa-Neto, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Brasília

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia de Graduação de autoria de Zaira Gabriela da Silva Moura, intitulada “Caracterização do requisito do abandono do lar na usucapião familiar: uma análise da jurisprudência do TJDFT dos últimos cinco anos”, apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 16/02/2023, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto

(Orientador – Presidente)

Prof. Me. Luciano Ramos de Oliveira

(Membro)

Prof. Me. Marcelo Rivera

(Membro)

Prof. Me. Mateus Rocha Tomaz

(Membro)

À minha tia, Marilce Adorno de Carvalho, *in memoriam*. Aos meus pais, João Tarcízio e Everanda Amélia, aos meus irmãos e aos meus sobrinhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, minha força e consolação, que em todas as quedas e momentos de desânimo, me sustentou e me reergueu.

Aos meus pais, João Tarcízio e Everanda Amélia, por todos os valores que sempre me ensinaram, e por todo o apoio e carinho prestados no decorrer de minha formação. Certamente, sem o amor e o incentivo que me dão, a caminhada seria mais difícil.

Aos meus irmãos, Danielle, João Pedro, Maria Clara, Gabriel, Francisco Miguel, Augusto e João Paulo, e aos meus sobrinhos, Arthur Henrique, Bernardo e Juan Ezequias, que me ensinam todos os dias lições de carinho, compreensão, paciência e empatia.

À minha amiga Kelly Silva Pimenta, que me guiou com dicas valiosas ao longo da minha graduação e se tornou minha grande parceira de vida.

Aos meus amigos, Dayla, Ygor e George, de quem pude me aproximar graças à Universidade de Brasília e que tornaram mais felizes e menos cansativas as viagens de volta para casa após as aulas noturnas. Estimo muito nossa amizade.

Aos meus amigos do Núcleo de Assistência Judiciária de Planaltina – DPDF, que fizeram das manhãs de atendimentos as mais leves e alegres possíveis, em especial ao Juarez Lopes Jr., exemplo de humildade e zelo na advocacia, com quem tanto aprendi nos dois últimos anos e que me sugeriu a escolha do tema deste trabalho.

Às minhas tias Maria Irani e Iraídes, e a todos os amigos e familiares que me apoiaram das diversas formas na conclusão da graduação.

Aos professores que tive a honra de conhecer durante o curso, com os quais tanto aprendi. Agradeço em especial ao meu orientador, Dr. João Costa-Neto, por todo conhecimento transmitido como docente de Direito Sucessório, disciplina que fortaleceu meu interesse em Direito Civil, e, principalmente, por ter aceitado prontamente a orientação desta monografia, tarefa prestada com toda paciência e dedicação.

Obrigada a todos!

Zaira Gabriela da Silva Moura
Brasília, 16 de fevereiro de 2023

*“Tudo tem seu tempo. Há um
momento oportuno para
cada coisa debaixo do céu”.*

Eclesiastes 3,1.

RESUMO

O presente trabalho analisa a usucapião familiar, nova modalidade de usucapião prevista no artigo 1.240-A do Código Civil e inserida no Direito Brasileiro com a Lei nº 12.424/2011. O estudo inicia-se com a apresentação geral do instituto e dos seus pressupostos legais, com destaque especial ao requisito do abandono do lar por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, elemento mais controverso para a incidência do artigo. Ocasão em que são apresentados os dois posicionamentos existentes na doutrina acerca de sua compreensão. Após o estabelecimento das referências teóricas, levanta-se a questão de como o abandono do lar é configurado concretamente. O que é respondido por meio da pesquisa de Jurisprudência perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da análise descritiva de seus acórdãos. Sob o ponto de vista jurisprudencial, o TJDFT adota a corrente doutrinária que aborda o referido pressuposto a partir do entendimento do abandono familiar, caracterizado pela ausência de assistência material e afetiva em benefício da família, que deveria ser prestada pela parte que sai do imóvel. São tecidas críticas aos dois posicionamentos doutrinários e explicada a importância da atividade interpretativa das normas. Ao final, é apresentada proposta de interpretação que visa conciliar as relações jurídicas patrimoniais às relações jurídicas existenciais.

Palavras-chave: Usucapião familiar, ex-cônjuge, ex-companheiro, abandono do lar, artigo 1.240-A do Código Civil, abandono da posse, imóvel, abandono familiar, família, jurisprudência, TJDFT, interpretação.

RESUMEN

El presente trabajo analiza la prescripción adquisitiva familiar, un nuevo tipo de prescripción adquisitiva previsto en el artículo 1.240-A del Código Civil e insertado en el Derecho brasileño con la Ley nº 12.424/2011. El estudio se inicia con una presentación general del instituto y sus supuestos jurídicos, con especial énfasis en el requisito de abandono del hogar por uno de los excónyuges o exparejas, elemento más controvertido para la incidencia del artículo. Ocasión en la que se presentan las dos posiciones existentes en la doctrina sobre su comprensión. Una vez establecidos los referentes teóricos, surge la pregunta de cómo se configura concretamente el abandono del hogar. A lo que se responde a través de la investigación de la Jurisprudencia ante el Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mediante análisis descriptiva de sus sentencias. Del punto de vista jurisprudencial, el TJDFT adopta la corriente doctrinaria que aborda el referido requisito mediante la comprensión del abandono familiar, caracterizado por la ausencia de asistencia material y afectiva en beneficio de la familia, que debería ser proveído por quien deja el inmueble. Son hechas críticas a las dos posiciones doctrinarias y se explica la importancia de la actividad interpretativa de las normas. Al final, se presenta una propuesta de interpretación a fin de conciliar las relaciones jurídicas patrimoniales con las relaciones jurídicas existenciales.

Palabras clave: Prescripción adquisitiva familiar, excónyuge, expareja, abandono de domicilio hogar, artículo 1.240-A del Código Civil, abandono de posesión, inmóvil, abandono familiar, familia, jurisprudencia, TJDFT, interpretación.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CC– Código Civil de 2002

CF ou CRFB ou CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil de 2015

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

MP – Medida Provisória

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 USUCAPIÃO FAMILIAR.....	14
2.1 Competência.....	17
2.2 Requisitos da usucapião familiar.....	18
2.2.1 Das partes legitimadas.....	19
2.2.2 Do prazo prescricional e do termo inicial.....	19
2.2.3 Da copropriedade.....	22
2.2.4 Do imóvel urbano de até 250 metros quadrados.....	23
2.2.5 Da posse exercida ininterruptamente e sem oposição.....	24
2.2.6 Da posse direta e com exclusividade.....	26
2.2.7 Da unicidade do direito.....	27
2.2.8 Da posse-moradia.....	27
2.2.9 Da ausência de propriedade sobre outros imóveis.....	28
2.2.10 Do abandono do lar.....	29
2.2.10.1 Abandono do lar sob a perspectiva do abandono da família.....	31
2.2.10.2 Abandono do lar sob a perspectiva do abandono da posse.....	32
3 PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA.....	35
3.1 Composição da amostra.....	35
3.2 Análise do material.....	37
3.3 Apresentação dos resultados.....	38
3.3.1 Abandono do lar sob a perspectiva da família.....	39
3.3.2 Abandono do lar sob a perspectiva da posse.....	45
3.3.3 Entendimento conjunto.....	47
3.3.4 Entendimento não identificado.....	48
3.3.5 Questões secundárias.....	49
3.3.5.1 Competência.....	49
3.3.5.2 Tipos de ações e pedidos.....	50
3.3.5.3 Características dos imóveis.....	50
3.3.5.4 Outros requisitos.....	51
3.4 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do abandono do lar na usucapião familiar.....	52
4 INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO ABANDONO DO LAR.....	55
4.1 Críticas à interpretação do abandono familiar.....	56
4.2 Críticas à interpretação do abandono da posse.....	59

4.3 O abandono do lar enquanto conceito jurídico indeterminado.....	60
4.4 Interpretação do abandono do lar	61
4.5 Proposta de interpretação.....	63
5 CONCLUSÃO.....	65
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
7 APÊNDICE	72
7.1 Possíveis recortes de pesquisa de Jurisprudência do TJDFT	72
7.2 Possíveis recortes de pesquisa de Jurisprudência do STJ.....	72

1 INTRODUÇÃO

A usucapião familiar, também chamada de usucapião por abandono do lar, é uma das espécies de usucapião constantes no Sistema Jurídico Brasileiro. Trata-se da modalidade mais nova do instituto constante no artigo 1.240-A do Código Civil, inserida pela Lei nº 12.424/2011. Através da usucapião familiar, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que permaneceu no imóvel pertencente ao casal separado terá direito à exclusividade do imóvel se preenchidos os pressupostos legais constantes na norma, quais sejam: 1) serem as partes ex-cônjuges ou ex-companheiros entre si; 2) estar cumprido o prazo de dois anos para a prescricional aquisitiva; 3) ser o bem de copropriedade do casal; 4) ser imóvel urbano de até 250 metros quadrados; 5) haver posse ininterrupta e sem oposição; 6) haver posse direta e com exclusividade; 7) inexistir reconhecimento anterior de direito à usucapião familiar; 8) ser a posse exercida com objetivo de moradia; 9) inexistir propriedade sobre outros imóveis; 10) haver abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro. Cada elemento constitutivo será explicado neste trabalho, com a apresentação das interpretações e críticas que lhes são feitas, através de revisão bibliográfica dos principais autores do Direito Civil. Ocasão em que será dado destaque maior ao abandono do lar, elemento mais controverso da modalidade.

O citado dispositivo da usucapião familiar peca pela imprecisão quanto à expressão “abandonou o lar”. O termo é definido como um conceito jurídico indeterminado já que seu conteúdo não está determinado na norma. Contexto em que ganha destaque a atividade interpretativa para delimitar os contornos do elemento no caso concreto.

Após exposição geral dos requisitos do artigo 1.240-A do Código Civil, questionou-se o que configura efetivamente o abandono de lar para fins da declaração de usucapião familiar. A questão levantada tornou-se o problema central que seria averiguado no trabalho.

Verificou-se que há divergências teóricas no tocante à concretização do abandono do lar, de modo que existem duas correntes doutrinárias que se debruçaram sobre ele a fim de apresentar a interpretação mais adequada ao elemento. A primeira linha de entendimento trata o abandono do lar como abandono familiar. Por essa perspectiva, o elemento estaria configurado diante da ausência de assistência material e de vínculo afetivo com os filhos. Já a segunda linha de entendimento aborda o abandono a partir da perspectiva da posse, ou seja, como abandono do imóvel em si considerado.

Através da análise descritiva dos julgados feita após pesquisa perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verificou-se que a jurisprudência do referido órgão é pela interpretação do elemento como abandono da família. Na maioria dos acórdãos

analisados, o entendimento do abandono da posse não é utilizado. Porém, verificou-se a incidência das duas correntes doutrinárias a depender da existência ou não de filhos. Havendo filhos, o abandono foi compreendido exclusivamente a partir da família, configurado com a falta de contribuição financeira e de vínculo efetivo e social com os filhos. Já nos casos em que não havia filhos, o pressuposto foi compreendido unicamente sob a perspectiva do imóvel, configurado com a falta de atos possessórios sobre o bem comum do casal.

Os dois posicionamentos existentes possuem críticas importantes que serão expostas para, ao final, apresentarmos proposta de interpretação do abandono do lar considerando a usucapião familiar enquanto instituto de Direito Real, sem descuidar, no entanto, das excepcionalidades da modalidade enquanto instituto que visa tutelar a família, no âmbito do Direito de Família. Isso em observância à visão unitária do ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo serão apresentados os pressupostos legais exigidos pelo artigo 1.240-A do Código Civil para a incidência da usucapião familiar. No segundo capítulo serão feitas análises descritivas dos acórdãos que compõem a amostra a fim de identificarmos a jurisprudência do TJDFT. Já no terceiro capítulo serão apresentadas algumas críticas às duas correntes doutrinárias e à aplicação de apenas uma delas no caso concreto. Após reflexões sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, concluiu-se pela proposta de compreensão do abandono do lar conjugando os dois entendimentos, a depender do caso, com defesa pela incidência da interpretação do abandono da posse do imóvel em todos os casos.

2 USUCAPIÃO FAMILIAR

A expressão “Usucapião” tem origem na palavra latina *usucapio* e significa tomar ou adquirir pelo uso¹. Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, usucapião é a “forma originária de aquisição de propriedade pelo exercício da posse com *animus domini*, na forma e pelo tempo exigido pela lei”². Através dela, adquire-se o direito de propriedade ou outro direito real sobre o bem apropriado para uso e gozo do possuidor em razão do exercício de posse prolongada no tempo, desde que somada à presença dos demais requisitos e condições estabelecidos na legislação para cada modalidade do instituto³.

Na legislação brasileira existem as seguintes espécies de usucapião: Extraordinária (art. 1.238, CC), Extraordinária com posse-trabalho ou posse-moradia (art. 1.238, parágrafo único, CC), Ordinária (art. 1.242, CC), Ordinária com posse-trabalho ou posse-moradia (art. 1.242, parágrafo único, CC), Especial Urbana (art. 183, CRFB/88; art. 1.240, CC; art. 9.º do Estatuto da Cidade), Especial Urbana Coletiva (art. 10, Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade), Especial Rural ou *pro labore* (art. 191, CRFB/88 e art. 1.239, CC), Usucapião Rural Coletiva (art. 1.228, §§ 4.º e 5.º, Código Civil), Indígena (art. 33, Lei 6.001/1973 – Estatuto do Índio) e Usucapião por abandono de lar ou Familiar (art. 1.240-A, CC).

A usucapião familiar, objeto do presente trabalho, é a modalidade mais recente do instituto jurídico no Brasil, está prevista no artigo 1.240-A do Código Civil, foi acrescentada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011- decorrente da Medida Provisória nº 514/2010, e possui a seguinte redação:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§2º (VETADO).

¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 224.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.488.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV; revista e atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 119.

A nova espécie de usucapião sempre esteve cercada, desde o seu nascimento, por diversas críticas e controvérsias, como as concernentes à possível inconstitucionalidade, ao Juízo competente, à correta interpretação e aplicação dos elementos e à nomenclatura. Apesar das discussões havidas em relação à inconstitucionalidade formal - por não ter observado o regular processo legislativo para a criação das normas jurídicas de competência da União⁴ - e material da lei que inseriu o artigo 1.240-A ao Código Civil Brasileiro, a maioria dos autores se posicionaram pela validade da norma. Os debates que permaneceram, portanto, dizem respeito à concretização do seu conteúdo⁵.

A modalidade prevista no art. 1.240-A do Código Civil também é chamada de usucapião pró-família, pelo abandono do lar, por abandono de lar conjugal, por abandono afetivo, especial urbana por abandono⁶, de imóvel comum, de imóvel familiar, conjugal, especialíssima⁷, entre outras nomenclaturas. A expressão constante na norma conduz à definição de “usucapião por abandono de lar”, mas verificou-se que grande parte dos autores utiliza o termo “usucapião familiar” pela origem do imóvel que, antes pertencente à família composta pelos ex-cônjuges ou ex-companheiros, passou a ser utilizado por apenas um deles após o fim do vínculo afetivo⁸. Portanto, as nomenclaturas “usucapião por abandono de lar” e “usucapião familiar” serão as utilizadas no presente trabalho por serem as mais usuais.

As críticas à usucapião familiar foram mais intensas quando da entrada em vigor da norma e não desapareceu, pois muitas indagações não foram respondidas em razão do emprego de termos indeterminados⁹, como é o caso da expressão “abandonou o lar”, pressuposto preponderante para a aplicação da modalidade¹⁰, e que, por não possuir sentido objetivo descrito no artigo, gera os diversos questionamentos quanto sua interpretação¹¹, como se verá ao longo do texto.

⁴ ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

⁵ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

⁶ ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV; revista e atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.p. 134.

⁸ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

⁹ ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 243.

¹¹ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

A finalidade da usucapião por abandono de lar é a mesma das demais modalidades, qual seja: transformar uma determinada situação fática prolongada no tempo em uma situação jurídica com estabilidade à propriedade¹². Os fundamentos também se alinham com os fundamentos gerais do instituto, quais sejam: garantir segurança jurídica e preservar a função social da propriedade¹³. Apesar da legislação brasileira proteger o direito fundamental à propriedade - art. 5º, XXII, CRFB/88-, ela o subordina a uma função social - art. 5º, XXIII, CRFB/88- que diz respeito à melhor utilização do bem no caso concreto a partir da ponderação de interesses individuais e coletivos, considerando o sujeito proprietário e o sujeito possuidor, bem como a relação de aproveitamento patrimonial que possuem com o bem apropriado e a forma que exercem os poderes de propriedade¹⁴. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, na usucapião “Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse.”¹⁵. Assim, a aquisição da propriedade pelo usucapiente é vista como uma forma de penalizar aquele que age de maneira negligente com seu bem, por inércia e desídia em recuperar a coisa e sobre ela exercer seus direitos e deveres sociais¹⁶.

Independente das controvérsias existentes tem-se que o objetivo da modalidade, além de garantir a função social da propriedade e a estabilidade jurídica, conforme acima destacado, é proteger o direito à moradia da família - art. 6º, *caput*, CRFB/88- e preservar o mínimo existencial de quem, após a separação conjugal, permaneceu residindo no imóvel que serviu de lar ao núcleo que se desfez¹⁷. Ou seja, visa proteger a unidade familiar¹⁸, funcionando como uma excepcional tutela social ao núcleo familiar¹⁹.

Conforme afirma Sílvio de Salvo Venosa, o texto do artigo 1.240-A não apresenta a melhor das redações, pois os termos utilizados na norma não são claros. Devendo os magistrados redobrar a atenção quando da aplicação do dispositivo, de modo a afastar fraudes e prejuízos

¹² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 224.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 68.

¹⁴ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. O Discurso Jurídico da Propriedade e suas rupturas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 146-147.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 181.

¹⁶ *Ibid.*, p. 184.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 81.

¹⁸ TAPAI, Marcelo de Andrade. Direito imobiliário. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 111.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 70.

irreparáveis à parte que terá o bem usucapido²⁰, além da rotineira observância ao devido processo legal, princípio consagrado no art. 5º, inciso LIV, CRFB/88²¹, pois “Diversas inconsistências técnicas são observadas e, quiçá, não proteja nem mesmo o bem jurídico que pretendeu (proteção da família e do direito à moradia)”²².

No intuito de afastar, ou ao menos reduzir, fraudes e prejuízos indevidos, diversos autores se debruçaram sobre os elementos constitutivos do art. 1.240-A, CC, e apresentaram seus posicionamentos de como os pressupostos legais da modalidade deveriam ser compreendidos, conforme será abordado adiante. Mas, apesar das tentativas, o abandono do lar ainda é controverso entre os profissionais do Direito e enseja diversos questionamentos quanto à aplicação do instituto.

Após apresentação geral da usucapião familiar e de seus elementos, apresentaremos, no tópico 2.2.10, os posicionamentos doutrinários acerca do abandono do lar. Posteriormente, no capítulo seguinte, apresentaremos o entendimento do Tribunal acerca dele.

2.1 Competência

Um dos primeiros questionamentos surgidos com a criação da usucapião por abandono de lar diz respeito ao local onde as referidas ações seriam processadas e julgadas, visto que a norma não elenca o Juízo competente. Inicialmente, foi reconhecida a competência exclusiva da Vara de Família para o processamento de ação fundada no artigo 1.240-A do Código Civil, uma vez que derivada de relações familiares findas, afasta o bem da meação e afeta a partilha²³. Ademais, havia o entendimento de que, por tutelar a família, possuiria caráter existencial, devendo ser atribuída a competência aos Juízos de Família²⁴. Ocorre que se passou a admitir também a competência da Vara Cível da Justiça Estadual, por não se tratar de ação sobre o estado das partes envolvidas, mas ação de direito real em que se discute o domínio de determinado imóvel²⁵.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 193.

²¹ “Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

²² CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

²³ LIMA, Susana Borges Viegas de Lima. *Usucapião familiar*. In: Direito das famílias por juristas brasileiras. Organizadoras Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmatiuk Matos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 805-821.

²⁴ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 71.

Como não há previsão legal acerca do Juízo competente, recorre-se à Jurisprudência dos Tribunais.

2.2 Requisitos da usucapião familiar

Para Sílvio de Salvo Venosa, os requisitos básicos para qualquer modalidade de usucapião são: coisa hábil, justa causa, boa-fé, posse e tempo²⁶. Já para Flávio Tartuce, a presença do justo título e da boa-fé é dispensável, a depender do tipo de usucapião²⁷. Sendo que as demais condições dependem de cada modalidade.

Na usucapião familiar, os requisitos se assemelham aos contidos nos arts. 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil para a usucapião especial urbana²⁸, ganhando destaque, no entanto, ao exigir: o abandono do lar, ser o imóvel comum ou condominial e o prazo de dois anos de posse *ad usucapionem*, aquela revestida com a intenção de ser dono e com aparência exteriorizada em propriedade²⁹.

Pormenorizando o dispositivo legal, identificam-se os diversos elementos indispensáveis à caracterização da modalidade familiar, que depois de preenchidos, garantem à parte a aquisição do domínio integral sobre o bem, porquanto a ação de usucapião não cria o direito à propriedade, mas declara a aquisição do direito já ocorrida com a implementação dos pressupostos legais³⁰. Salientando que a sentença é título hábil para o registro no Cartório de Imóveis, nos termos do artigo 1.241, caput e parágrafo único, do Código Civil.

A usucapião por abandono de lar depende da presença dos seguintes elementos:

1. Serem as partes ex-cônjuges ou ex-companheiros entre si - conforme será abordado no tópico 2.2.1;
2. Estar cumprido o prazo prescricional de dois anos - conforme será abordado no tópico 2.2.2;
3. Ser o bem de copropriedade do casal - conforme será abordado no tópico 2.2.3;
4. Ser imóvel urbano de até 250 metros quadrados - conforme será abordado no tópico 2.2.4;
5. Haver posse ininterrupta e sem oposição - conforme será abordado no tópico 2.2.5;
6. Haver posse direta e com exclusividade - conforme será abordado no tópico 2.2.6;

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 180.

²⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 228.

²⁸ *Ibid.*, p. 243.

²⁹ *Ibid.*, p. 227.

³⁰ TAPAI, Marcelo de Andrade. Direito imobiliário. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 95.

7. Inexistir reconhecimento anterior de direito à usucapião familiar - conforme será abordado no tópico 2.2.7;
8. Ser a posse exercida com objetivo de moradia - conforme será abordado no tópico 2.2.8;
9. Inexistir propriedade sobre outros imóveis - conforme será abordado no tópico 2.2.9;
10. Haver abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro - conforme será abordado no tópico 2.2.10;

Cada elemento será detalhado abaixo, sem a pretensão, no entanto, de esgotá-los, de modo a compreendermos um pouco melhor a extensão do dispositivo legal e dos comentários que lhes são feitos. Ocasão em que daremos destaque especial ao abandono do lar, requisito que motivou o presente trabalho.

2.2.1 Das partes legitimadas

O primeiro requisito da usucapião por abandono de lar refere-se às partes que integram a relação. Conforme previsto no dispositivo legal, no tocante ao elemento pessoal, as partes que adquirem e que perdem o direito de propriedade devem, obrigatoriamente, ser ex-cônjuges ou ex-companheiros entre si³¹. Assim, tem-se de um lado o ex-consorte usucapiente que permaneceu no imóvel e de outro, o ex-consorte também proprietário, mas que não exerce posse do bem³². O instituto tem incidência restrita e o direito não se estende aos demais membros da família. Apenas o ex-cônjuge ou ex-companheiro que continuou residindo no imóvel tem o direito e a legitimidade ativa para ajuizar ação de usucapião familiar em face daquele que não se opôs à posse usucapível após sua desídia³³. Tal condição está entre as principais diferenças da variante quando comparada com as outras formas de usucapião, já que é a única a especificar as partes da relação, não deixando possibilidades abertas a todo aquele que exercer posse sobre o bem como se seu fosse, ainda que da família.

2.2.2 Do prazo prescricional e do termo inicial

³¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 1201.

³² TAPAI, Marcelo de Andrade. Direito imobiliário. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 99.

³³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 69.

Outro requisito inovador da modalidade familiar é o prazo prescricional de dois anos. O prazo é chamado de prescrição aquisitiva, pois a posse com intenção de dono exercida no decorrer do tempo gera a aquisição do direito da propriedade³⁴. Apesar do caráter já excepcional dos prazos para usucapião, a modalidade familiar se destaca, mais uma vez, ao estabelecer prazo de apenas dois anos de posse *ad usucapionem*. Sendo o menor prazo do instituto³⁵, o que é muito criticado, pois, por decorrer de rompimento de vínculo amoroso, pode haver ainda sentimentos que levem a uma interpretação equivocada das intenções do outro com relação ao bem e ao próprio relacionamento no curto período de dois anos³⁶. A esse respeito, escreve José Fernando Simão:

A lei presume, no meu sentir de maneira equivocada, que quando o imóvel é familiar deve o prejudicado pela posse exclusiva do outro cônjuge ou companheiro tomar medidas mais rápidas, esquecendo-se que o fim da conjugalidade envolve questões emocionais e afetivas que impedem, muitas vezes, rápida tomada de decisão. É o luto pelo fim do relacionamento³⁷.

No tocante ao termo inicial da contagem da prescrição aquisitiva, estabelece o Enunciado nº 498 da V Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal que: “A fluência do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011.” O entendimento, portanto, é de que a contagem do prazo é feita a partir da vigência da Lei nº 12.424/2011, ou seja, a partir de 16 de junho de 2011, em atenção aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica³⁸.

Logo após a vigência da usucapião familiar, surgiram ainda discussões acerca da necessidade de dissolução formal do vínculo conjugal para o início da contagem do prazo³⁹, em decorrência do contido no artigo 197, inciso I, do Código Civil⁴⁰, segundo o qual não corre a prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal. O que só teria início após sua

³⁴ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 314.

³⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 243.

³⁶ ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

³⁷ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

³⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

³⁹ TAPAI, Marcelo de Andrade. Direito imobiliário. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 111.

⁴⁰ “Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;”

dissolução, conforme art. 1.571 do Código Civil⁴¹. Como a norma contém as expressões “ex-cônjuge ou ex-companheiro”, há quem defenda que a separação de fato é suficiente para a aplicação da norma apenas aos casos de união estável, exigindo-se a separação judicial ou o divórcio das partes para o início da contagem do prazo em relação ao casamento⁴².

Para a Ministra Nancy Andriahi, a incidência das causas impeditivas da prescrição, seja ela extintiva ou aquisitiva, cessa com a separação de fato e não apenas com a ocorrência de divórcio ou de separação judicial. Segundo a Ministra, não existem, em ambos os casos, razões morais que justifiquem a aplicação do artigo 197, inciso I, do Código Civil⁴³. Via de regra, não correm os prazos de usucapião entre cônjuges, durante a constância da sociedade conjugal, mas a modalidade de usucapião por abandono de lar se constituiu como uma exceção à regra, equiparando o casamento e a união estável, para que seja aplicado o mesmo entendimento em ambos os casos⁴⁴.

A mera separação fática, portanto, permite o início da contagem de prazo prescricional para fins de usucapião familiar. Entendimento reforçado pelo Enunciado 501 da V Jornada de Direito Civil, segundo qual: “As expressões ‘ex-cônjuge’ e ‘ex-companheiro’, contidas no art. 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio”. No mesmo sentido, José Fernando Simão assim escreve:

A partícula “ex” significa que a união estável ou o casamento acabaram de fato ou de direito. A extinção de direito significa que houve sentença ou escritura pública reconhecendo o fim da união estável (ação declaratória de extinção da união estável), ou sentença ou escritura pública de divórcio ou separação de direito, bem como liminar em medida cautelar de separação de corpos. A extinção de fato significa fim da comunhão de vidas entre cônjuges e companheiros que não se valeram de meios judiciais ou extrajudiciais para reconhecer a conjugalidade.⁴⁵ (Grifos nossos).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a data da separação de fato não só trás o fim dos deveres conjugais como também põe fim ao regime patrimonial de bens existente entre as partes⁴⁶. O posicionamento consolidado, portanto, é de que, não havendo separação jurídica, a separação fática é suficiente e permite o início da contagem do prazo para a usucapião familiar.

⁴¹ “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.”

⁴² LEAL, Adisson. Direito de família: problemas e perspectivas / Adisson Leal, Atalá Correia, Venceslau Tavares Costa Filho. -São Paulo: Almedina, 2022. p. 161/162.

⁴³ STJ, REsp 1693732 / MG. Recurso Especial 2017/0209737-0. Relatora:Ministra Nancy Andriahi. T3 - Terceira Turma. Data Do Julgamento: 05/05/2020. DJE 11/05/2020.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 230.

⁴⁵ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas – v. 5, 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 268.

2.2.3 Da copropriedade

Outro elemento constante no art. 1.240-A diz respeito à copropriedade. Segundo a norma, os ex-consortes devem ser proprietários do imóvel, pois o que o usucapiente pretende adquirir é a totalidade da cota pertencente ao outro sobre o bem comum⁴⁷. Disso, depreende-se que deve existir título pertencente ao casal uma vez que a propriedade sobre determinado bem depende da existência prévia de título.

Se o imóvel for aquisição de apenas um dos cônjuges, ou seja, um bem particular, não é possível usucapir aplicando a modalidade por abandono de lar⁴⁸. Destacando-se que a comunhão e a copropriedade independem dos percentuais de cada um sobre o bem, sendo suficiente a posse *ad usucapionem* sobre a fração remanescente da outra parte⁴⁹.

Sobre o tema, Luciana Santos Silva escreve da seguinte forma:

o imóvel comum no Usucapião Pró-Família pode ser fruto dos regimes de comunhão total ou parcial, regime de participação final de aquestos em havendo no pacto previsão de imóvel comum ou separação legal por força da Súmula no. 377 do STF, a qual prevê que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam. Quando o regime for de separação convencional de bens, a ausência dos bens comuns não permite a aplicação do Usucapião Pró-Família. [...]. No regime de separação convencional, não há perspectiva de comunicação de patrimônio entre cônjuges e companheiros, afastando-se o Usucapião Pró-Família, sendo cabível as demais espécies de usucapião previstas no ordenamento legal com prazo mais longo⁵⁰.

O Enunciado nº 500 da V Jornada de Direito Civil, da CJF, reforça o pressuposto da copropriedade ao dispor que: “A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas.”.

Com o objetivo de melhor elucidar esse elemento, José Fernando Simão assim dispõe:

O imóvel pode pertencer ao casal em condomínio ou comunhão. Se o casal for casado pelo regime da separação total de bens e ambos adquiriram o bem, não há comunhão, mas sim condomínio e o bem poderá ser usucapido. Também, se o marido ou a mulher, companheiro ou companheira, cujo regime seja o da comunhão parcial de bens compra um imóvel após o casamento ou início da união, este bem será comum

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 70

⁴⁸ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV; revista e atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 134.

⁵⁰ SILVA, Luciana Santos. Uma nova afronta à Carta Constitucional: usucapião pró-família. In: Revista IOB de direito de família. v. 14, n. 71. São Paulo: abril/maio, 2012, p. 33-34.

(comunhão do aqwesto) e poderá ser usucapido por um deles. Ainda, se casados pelo regime da comunhão universal de bens, os bens anteriores e posteriores ao casamento, adquiridos a qualquer título, são considerados comuns e portanto, podem ser usucapidos nesta nova modalidade. Em suma: havendo comunhão ou simples condomínio entre cônjuges e companheiros a usucapião familiar pode ocorrer.⁵¹. (Grifos nossos).

O exercício de posse comum não enseja a usucapião por abandono de lar. Não é possível aplicar a modalidade se o imóvel não for de propriedade dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. Portanto, se o casal exercia posse sobre bem imóvel urbano de até 250 m², e estiverem presentes os demais elementos para a aquisição da propriedade, o direito à usucapião será de ambos e a parte que continuou exercendo a posse poderá recorrer apenas às outras modalidades de usucapião, ainda que haja abandono da posse pelo ex-consorte.

2.2.4 Do imóvel urbano de até 250 metros quadrados

Outro elemento presente no art. 1.240-A diz respeito à necessidade do imóvel ser urbano e com até 250 m², impondo restrições objetivas ao imóvel passível de ser usucapido. O dispositivo não faz menção à aquisição de bens móveis que guarnecem a residência.

Por imóvel urbano entende-se todo terreno/área, edificado ou não, incluindo as unidades imobiliárias autônomas vinculadas a condomínios edilícios localizada em áreas reconhecidas pelo Poder Público como urbanas⁵². E, sendo área em condomínio, os 250 m² devem ser contados considerando apenas a área autônoma ou individual, desconsiderando a fração da área comum. Orientação firmada no Enunciado nº 314 da IV Jornada de Direito Civil⁵³ para a usucapião especial urbana e que também é aplicada à usucapião por abandono de lar⁵⁴. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para que a função social da propriedade seja efetivada, a interpretação deve ser restritiva, de modo que a metragem máxima englobe a área do terreno e da efetiva edificação⁵⁵.

Ultrapassados os 250 m² ou sendo rural, mesmo de baixo valor econômico, o imóvel só poderá ser usucapido através de outra espécie de usucapião. Há, obviamente, entendimentos

⁵¹ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

⁵² Enunciado nº 85 da I Jornada de Direito Civil: “Para efeitos do art. 1.240, caput, do novo Código Civil, entende-se por “área urbana” o imóvel edificado ou não, inclusive unidades autônomas vinculadas a condomínios edilícios.”

⁵³ Enunciado nº 314 da IV Jornada de Direito Civil: “Para os efeitos do art. 1.240, não se deve computar, para fins de limite de metragem máxima, a extensão compreendida pela fração ideal correspondente à área comum.”

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 241.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 74.

contrários. Diversos autores defendem que tal distinção ofende o princípio da isonomia e é incompatível com o fim a que se objetiva a norma⁵⁶. Para Sílvio de Salvo Venosa, por exemplo, o artigo 1.240-A do Código Civil não pode deixar de ser aplicado se o casal for titular de imóvel situado em área rural e utilizado para sua moradia⁵⁷. Posicionamento também defendido por Caio Mário da Silva Pereira para quem “mesmo que inserido em área rural, se o imóvel se presta à finalidade de moradia, ter-se-ia por cumprido o requisito, em ótica necessariamente ampliativa, em vista da função que desempenha.”⁵⁸.

Apesar das discussões existentes sobre a metragem e a localização do imóvel, certo é que o objeto da usucapião familiar é a meação ou cota-parte de terreno, casa ou apartamento, pertencente ao ex-consorte que abandonou o lar, de modo a garantir ao usucapiente a totalidade do domínio sobre o bem, não importando seu valor, ainda que elevado. O que deveria ser analisado com cautela no caso concreto, já que a perda da propriedade pode gerar o empobrecimento desproporcional de uma das partes frente ao enriquecimento ilícito da outra⁵⁹.

2.2.5 Da posse exercida ininterruptamente e sem oposição

Outro elemento que deve estar presente para a incidência da usucapião por abandono de lar é a posse ininterrupta e sem oposição. Ou seja, a posse exercida deve ser contínua e constante, sem intervalos de tempo e sem oposição da outra parte durante o período de aquisição que possam configurar a interrupção da posse. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “A posse contínua e incontestada é a que durante o período não sofreu discussão, contestação, impugnação ou dúvida alguma. Qualquer ato concreto nesse sentido pode interromper a continuidade de posse.”⁶⁰.

⁵⁶ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁵⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 193.

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV; revista e atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 135.

⁵⁹ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p.184.

As causas que impedem, suspendem, ou interrompem a prescrição estão previstas nos artigos 197 a 204 do Código Civil e também são aplicadas à usucapião, conforme estabelece o artigo 1.244 do Código Civil⁶¹.

O termo “oposição” diz respeito à existência de qualquer controvérsia entre as partes, seja uma disputa judicial ou extrajudicial, tendo por objeto o bem usucapiendo, como as ações possessórias, reivindicatórias, para arbitramento de alugueis por uso exclusivo da imóvel, de divórcio, de dissolução de união estável, para partilha do bem comum, para alienação após feita a meação, para fixação de comodato, entre outras. A ocorrência de oposição antes de completado o prazo prescricional de dois anos tem o condão de interromper a continuidade de posse e a contagem do período de prescrição. Hipótese em que a posse usucapível e, conseqüentemente, o direito à aquisição da propriedade pela usucapião serão afastados⁶².

A cessação da posse mansa depende de conduta proativa em atacar o possuidor. O que não ocorre quando a atuação do interessado é limitada ao oferecimento de contestação em ação de usucapião. A oposição deve ser conduta ativa que visa afastar a concretização de posse com ânimo de dono⁶³. Conforme o Enunciado nº 497 da V Jornada de Direito Civil: “O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvado as hipóteses de má-fé processual do autor.”. Posicionamento não unânime que já foi utilizado em alguns julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo havendo resistência ou contestação pelo requerido⁶⁴. Entendimento que não é bem visto em se tratando de usucapião por abandono de lar considerando o exíguo prazo prescricional.

Para Flávio Tartuce, a notificação extrajudicial anual pelo ex-consorte tem o condão de demonstrar o impasse do bem e afastar o cômputo do prazo⁶⁵. Há quem defenda ainda que a simples manifestação verbal ou por escrito, comprovada por qualquer meio de prova, configura oposição à posse exclusiva. Entretanto, o entendimento majoritário é que a forma mais efetiva

⁶¹ “Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.”

⁶² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 244.

⁶³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 1190.

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 69.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. A usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal. In: Revista IOB de direito de família. v. 14, n. 71. São Paulo: abril/maio, 2012, p. 16-17.

para resguardar os direitos sobre o bem e evitar a perda da propriedade se dá através do ajuizamento de demanda judicial que mencione o impasse relativo ao bem⁶⁶.

É possível concluir, então, que os termos “ininterruptamente” e “sem oposição” se complementam e dizem respeito, respectivamente, à posse contínua e ininterrupta, e à posse mansa e incontestada.

2.2.6 Da posse direta e com exclusividade

Outro elemento para a aplicação da usucapião familiar é a posse direta e exercida com exclusividade, termos que estão diretamente relacionados com quem pode ser beneficiado na usucapião familiar, ou seja, ao ex-consorte que continuou residindo no imóvel, conforme já mencionado acima. Destacando-se que o termo “posse direta”, empregado pelo legislador, é alvo de críticas. Segundo Carlos Eduardo Elias Oliveira e João Costa-Neto:

O art. 1.240-A do CC é atécnico ao exigir uma ‘posse direta’, porque, tecnicamente, ‘posse direta’ é aquela com dever de restituir, como a posse do inquilino. Na verdade, a expressão ‘posse direta’ deve ser entendida como uma ‘ocupação’ da coisa pessoalmente pelo usucapiente ou por sua família⁶⁷.

A classificação em posse direta e indireta decorre do desdobramento da posse, fenômeno também chamado de paralelismo da posse⁶⁸. A posse direta, também chamada de imediata, é exercida mediante o poder físico/material, ou seja, o contato direto/imediato sobre o bem, como é o caso da posse exercida pelo locatário, por concessão do locador. Já a posse indireta, também chamada de mediata, é exercida por via oblíqua por outra pessoa, sem que esse possuidor esteja exercendo poder físico direto e pessoalmente sobre o bem, como a posse do locador, proprietário do bem⁶⁹. Conforme redação do artigo 1.197 do Código Civil⁷⁰, a posse direta é exercida temporariamente por quem está em poder da coisa, decorre de direito pessoal ou real e não tem o condão de anular a posse indireta, de quem foi havida, e pode ser defendida contra o possuidor

⁶⁶ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁶⁷ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 1201.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 62.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 30.

⁷⁰ “Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”

indireto. Assim como o possuidor indireto tem o direito de defender sua posse contra o possuidor direto ou contra terceiros. Ocorre que, conforme o Enunciado nº 502 da V Jornada de Direito Civil⁷¹, o conceito de posse direta empregado no art. 1.197 não coincide com o empregado na usucapião familiar. Porém, não há na doutrina explicação concreta do que seja posse direta para fins do art. 1.240-A do Código Civil.

Certo é que a expressão “posse direta, com exclusividade” refere-se à posse personalíssima exercida apenas pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro que permaneceu no imóvel comum⁷².

2.2.7 Da unicidade do direito

Outro pressuposto importante contido no dispositivo legal é a exigência do ineditismo do instituto ao usucapiente, que não pode ter se beneficiado dele anteriormente. Conforme o §1º do art. 1.240-A, CC, “O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”.

Aquele que se beneficia da usucapião, também chamado de prescribente⁷³, só poderá usucapir outros imóveis futuramente utilizando-se de outras modalidades de usucapião, ainda que o bem adquirido com a aplicação do art. 1.240-A não seja mais de propriedade do beneficiado, pois o direito só pode ser reconhecido ao possuidor uma única vez⁷⁴. Exigência que segue o posicionamento de que a aquisição da propriedade através da usucapião deve atender ao direito mínimo de moradia⁷⁵.

2.2.8 Da posse-moradia

O cumprimento da finalidade da posse também é elemento presente na usucapião por abandono de lar. A posse exercida deve ser para a moradia do coproprietário ou de sua família.

⁷¹ Enunciado nº 502 da V Jornada de Direito Civil: “O conceito de posse direta referido no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código.”

⁷² ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 71.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 80.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 241.

Esse elemento é chamado de posse-moradia e possui intrínseca relação com o princípio da função social da propriedade e com o direito social à moradia⁷⁶.

Apesar da expressão “utilizando-o para sua moradia ou de sua família”, prevista no artigo, entende-se que a posse é personalíssima. Ou seja, o imóvel deve ser utilizado para a moradia do ex-consorte, com ou sem outros familiares, que continuou residindo após a saída da outra parte. Assim, aquele que não utiliza o imóvel como sua residência não poderá se valer do instituto, ainda que o imóvel sirva de moradia para sua família⁷⁷. Nesse sentido escrevem Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga e Edwirges Elaine Rodrigues:

Entretanto, o requisito “utilizando-o para sua moradia ou de sua família” não pode ser aplicado em seu sentido literal, pois se exige a posse personalíssima e exclusiva do ex-cônjuge usucapiente. Assim, não se pode permitir que tal cônjuge requeira essa modalidade de usucapião, enquanto apenas sua família resida no imóvel.⁷⁸

2.2.9 Da ausência de propriedade sobre outros imóveis

O artigo 1.240-A do Código Civil apresenta ainda elemento negativo indispensável, qual seja: a inexistência de qualquer outra propriedade imóvel. O possuidor que tem a pretensão de utilizar a usucapião familiar não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. E, considerando apenas o contido no texto legal, o elemento diz respeito exclusivamente à propriedade, não sendo aplicado em caso de outros direitos reais. Dessa forma, o fato do usucapiente ser usufrutuário de outro bem imóvel, por si só, não impediria a aplicação do instituto⁷⁹.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, o elemento negativo é extensivo a todo o território nacional, e, na prática, depende apenas de simples declaração do usucapiente⁸⁰. Porque prova negativa é de difícil realização prática, “[...] incumbindo a eventual interessado o ônus de provar

⁷⁶ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁷⁷ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

⁷⁸ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

⁷⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 195.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 195.

o contrário, usualmente com a certidão do cartório do RGI competente que demonstre a titularidade diversa.”⁸¹.

Caio Mário da Silva Pereira defende que a limitação deve consistir em não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel destinado à moradia, de modo que, se a pessoa for dona de imóvel, loja ou sala, destinado a fins comerciais e não for proprietária de imóvel residencial, poderá se valer da usucapião por abandono de lar já que a norma tem por objetivo garantir o direito à moradia⁸².

2.2.10 Do abandono do lar

Outro elemento da usucapião familiar é o abandono do lar por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, pressuposto determinante para eventual reconhecimento e caracterização da espécie contida no artigo 1.240-A do Código Civil, e objeto de diversas críticas.

A prova do abandono é ônus de quem o alega, seguindo a distribuição dinâmica prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil⁸³. Assim, o ex-consorte usucapiente deve comprovar os fatos concretos que caracterizam o efetivo abandono por todos os meios admitidos no direito⁸⁴. Cabendo à outra parte comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 373, II, CPC, além de contextualizar o abandono com as situações que motivaram a saída de uma das partes⁸⁵.

Para a maioria dos autores e profissionais do Direito, a saída compulsória de um dos cônjuges do lar do casal não é considerada para fins de abandono, ainda que ele tenha dado causa à sua retirada da residência. Exemplo clássico é a decisão judicial que impõe o afastamento do lar, medida acautelatória prevista na Lei Maria da Penha. Assim, se a mulher for vítima de violência doméstica e familiar e se valer das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, não haverá possibilidade de usucapião familiar⁸⁶. Igualmente se aplica aos casos em que o

⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais – vol. IV; revista e atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 135.

⁸² *Ibid.*, p. 135.

⁸³ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.p. 81.

⁸⁵ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

⁸⁶ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

cônjuge, geralmente a mulher, sai da residência a fim de preservar sua integridade após a ocorrência de violência. Casos em que, se a pessoa que continuou no imóvel quiser usucapir, será por outras modalidades que não a familiar⁸⁷.

A existência de negociações sobre a meação dos bens comuns ou a saída do lar que resulta de acordo entre as partes, após concluírem pela impossibilidade de permanecerem morando juntos ou pela prejudicialidade da partilha para a prole, não gera a posse usucapível e também não é considerada para fins de abandono⁸⁸.

É muito comum, após a dissolução do vínculo amoroso, que uma das partes saia da casa deixando-a para a moradia do outro, com ou sem a existência de filhos, como na forma de comodato - instituto jurídico previsto no art. 579, CC⁸⁹. Pois na maioria dos casos, a partilha imediata do patrimônio não garante a aquisição de dois imóveis, um para cada parte, e, para não saírem perdendo financeiramente, optam por postergar a meação. Realidade muito bem relatada por Maria Berenice Dias, para quem a referida prática não deve ser estimulada mais visto que pode favorecer, através da usucapião familiar, o cônjuge que lá permaneceu e não a prole⁹⁰.

Flávio Tartuce aponta que havendo tolerância de uso pelo outro condômino, não há que se falar, via de regra, em usucapião⁹¹. O entendimento clássico firmado é de que a cessão da coisa pelo próprio proprietário, como comodato, cessão de uso, etc., é geradora de mera detenção, não caracteriza *animus domini* e não conduz à posse usucapível⁹².

Para aplicar o artigo 1.240-A do Código Civil, a maioria dos autores afirma que o abandono deve ser voluntário, unilateral e injustificável, ou seja, resultar de comportamento intencional da parte⁹³.

O problema, entretanto, está em identificar o que caracteriza o efetivo abandono do lar. As indagações foram tantas que surgiram duas linhas de pensamento com a intenção de delimitar o referido elemento. Uma aborda o abandono sob a perspectiva do abandono da família e outra a partir do abandono da posse propriamente dita, conforme será apresentado a seguir.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 81.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 81.

⁸⁹ “Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?

⁹¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 225.

⁹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 182.

⁹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.p. 81.

2.2.10.1 Abandono do lar sob a perspectiva do abandono da família

Para a primeira corrente, o abandono de lar presente no art. 1.240-A do Código Civil traduz a mesma ideia pretendida pela expressão mencionada no art. 1.573, inciso IV, do mesmo diploma legal, ou seja, de abandono voluntário do lar conjugal que caracteriza a ausência de comunhão de vida familiar. Os juristas que defendem essa corrente entendem que o abandono está relacionado à ausência de exercício do dever de cuidado para com a família, como deixar de prestar alimentos, não contribuir com as despesas do lar, afastar-se dos filhos afetivamente, não exercer a autoridade parental, etc. Nesse sentido, o abandono é, visto de forma mais ampla, como abandono familiar⁹⁴.

Segundo Ricardo Lucas Calderon:

o que se mostra indicado é que se traduza a expressão abandono do lar como um abandono familiar, no sentido de um desamparo da família por um daqueles que deveria ser seu provedor. Em outras palavras, retrate o não atendimento das responsabilidades familiares e parentais incidentes no caso concreto, um desassistir que venha a trazer dificuldades materiais e afetivas para os familiares que restaram abandonados⁹⁵.

Posicionamento aplicado no Enunciado nº 499 da V Jornada de Direito Civil ao relacionar o abandono da posse à ausência de assistência material e de sustento do lar⁹⁶. Esse enunciado foi revogado posteriormente pelo de nº 595, da VII Jornada de Direito Civil, que replicou a mesma ideia, abordando o abandono da posse conjugado ao abandono da família. Assim estabelece:

O requisito ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como **abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família**, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499. (Grifos nossos).

Segundo Rolf Madaleno, “o abandono deve ser interpretado no sentido de interromper a comunhão de vida conjunta e a assistência financeira e moral, que compõem o núcleo familiar, renegando o dever de solidariedade e de responsabilidade para com a família”⁹⁷.

⁹⁴ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

⁹⁵ *Ibid.*, P. 29-56.

⁹⁶ Enunciado nº 499 da V Jornada de Direito Civil: “A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito ‘abandono do lar’ deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e dever de sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente com as despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, justificando a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião”.

⁹⁷ MADALENO, Rolf . Direito de Família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

Por essa lógica, muitos juristas compreendem a usucapião por abandono do lar como um meio para a reparação de danos em benefício do cônjuge ou companheiro ‘abandonado’, sob a justificativa de que foi quem arcou com os encargos materiais e morais para a condução da família após a saída do outro. Entendimento que acaba remontando à tese de culpa na dissolução conjugal, antiga discussão onde se buscava qual cônjuge era o culpado pelo fim do casamento nas separações judiciais litigiosas. Embate que foi superado após a instituição do divórcio direto com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o art. 226, § 6º, CRFB⁹⁸. Nesse sentido, autores defendem que:

Aplicando o entendimento do abandono do lar como ausência de assistência material e vínculo afetivo com a família, subentende-se que a perda da propriedade pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona o lar simboliza uma sanção pelo descumprimento dos deveres familiares, em especial, dos deveres para com os filhos⁹⁹.

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves aponta, então, como principal crítica à aplicação da nova espécie, ao usar o termo “abandono de lar” em sua literalidade, o fato dela ressuscitar a discussão sobre a causa do término do relacionamento, pois o abandono do lar voluntário é compreendido como abandono culposo da família¹⁰⁰.

2.2.10.2 Abandono do lar sob a perspectiva do abandono da posse

Para a segunda corrente de pensadores, a expressão “abandono do lar” significa abandono da posse do imóvel, exigindo-se que o ex-consorte deixe de praticar atos inerentes à qualidade de proprietário, tais como uso, gozo, disposição ou reivindicação, e não está relacionada ao abandono da família¹⁰¹. Por esse entendimento, o requisito do abandono no artigo 1.240-A do Código Civil deveria ser interpretado como a ausência do exercício de atos possessórios sobre o imóvel, ou seja, como abandono efetivo da posse da coisa pelo consorte, não sendo suficiente

⁹⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

⁹⁹ FIUZA, Ricardo; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Código civil comentado. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1171.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas – v. 5, 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 268.

¹⁰¹ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

apenas o abandono familiar, sob pena de uma aplicação injusta e banalização da usucapião familiar¹⁰².

A usucapião por abandono de lar, assim como as demais espécies, tem natureza de Direito Real e gera efeitos eminentemente patrimoniais. Razões pelas quais, defendem que a referida modalidade também deveria estar relacionada estritamente ao imóvel e não à família¹⁰³. Ademais, o instituto previsto no art. 1.240-A do Código Civil está inserido no Livro III - Do Direito das Coisas, entre as modalidades de usucapião e entre as formas de perda da propriedade (art. 1.275, inciso III, CC), e não inserida no Livro IV - do Direito de Família.

Maria Helena Diniz aborda o abandono através da visão do imóvel comum e assim escreve:

Se não houver vontade de abrir mão do bem, não se dará a usucapião por parte do ex-cônjuge ou ex-companheiro. Se assim é, não se terá abandono se o ex-consorte ou ex-companheiro conservar sua posse contribuindo para o recolhimento dos ônus fiscais que recaírem sobre o imóvel (CC, art. 1.276, § 2º); para a conservação do imóvel; para a regularização da posse constituindo direito real de habitação em favor daquele que permaneceu no imóvel comum ou tomando medidas para viabilizar a partilha do bem condominial e, conseqüentemente, não dará azo ao pedido de usucapião familiar.¹⁰⁴

Também a esse respeito, Helena de Azeredo Orselli assim escreve:

A caracterização da usucapião nada tem a ver com a culpabilidade ou não pelo fim do casamento, com o abandono do lar ter sido voluntário ou necessário; enfim, **a usucapião, como instituto de direito real, tem como um de seus requisitos o “abandono do bem a ser usucapido”, e não o abandono do lar conjugal ou da família [...]** A inércia do proprietário caracteriza-se por "não cuidar do que é seu". A propriedade traz também deveres, como a vigilância e a conservação. A negligência não é o mero não usar o bem, é mais do que isso, é não tomar nenhuma atitude para conservar de seu bem e preservar sua posse. A aquisição do direito à propriedade por usucapião só ocorrerá se o proprietário não zelar por seu bem, não o conservar, não o vigiar, não tomar as medidas cabíveis quando turbado ou esbulhado. Não tomando nenhuma dessas atitudes, o proprietário demonstrará desinteresse por aquele bem, abandonando-o¹⁰⁵. (Grifos nossos).

Para essa corrente, não configura abandono se o ex-cônjuge ou ex-companheiro, mesmo após a saída do imóvel, continua arcando com o pagamento de tributos e taxas referentes ao bem, praticando atos de manutenção e conservação ou buscando meios para regularizar a posse e a partilha, uma vez que expressam o interesse pelo imóvel. Segundo esse entendimento, o pressuposto deve ser visto como abandono da posse do imóvel comum, pois uma das partes pode

¹⁰² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 1201.

¹⁰³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 71.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 70.

¹⁰⁵ ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

se afastar do lar conjugal e continuar exercendo as faculdades decorrentes da propriedade. Assim, se um dos compossuidores deixar de agir como proprietário durante a separação fática perde sua posse enquanto que nasce para o outro a posse exclusiva, tornando possível a contagem do prazo para a usucapião por abandono de lar¹⁰⁶.

Sob a perspectiva de abandono do imóvel, o objetivo da usucapião é garantir segurança jurídica às situações fáticas de posse prolongadas no tempo e não sancionar com a perda da propriedade àquele que saiu do lar e deixou de arcar com as despesas da família¹⁰⁷.

A questão que surge então é como o abandono é caracterizado e aplicado concretamente. Questionamento que motivou o presente trabalho.

Os autores e trabalhos acima apresentados tentaram definir o “abandono do lar”, mas, por ser um conceito indeterminado e não elencar motivos ou situações do que seja o abandono do lar, como em um rol taxativo, o termo comportou e ainda comporta interpretações diversas, visto que é preenchido de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Será apresentado no próximo capítulo um breve levantamento jurisprudencial que tem por objetivo demonstrar como o abandono do lar foi aplicado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos últimos cinco anos de modo a verificarmos como ele é configurado concretamente.

¹⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 70.

¹⁰⁷ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

3 PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

A questão central de como o abandono do lar é interpretado no caso concreto será apresentada neste capítulo por meio da análise descritiva de julgados através da pesquisa de jurisprudência - investigação científica conduzida por metodologia especial¹⁰⁸.

Os julgados são vistos, de forma ampla, como qualquer decisão de autoridade competente que, interpretando o direito, emite um comando para resolver o conflito que lhe é apresentado. Sendo, portanto, o direito aplicado a partir de escolhas interpretativas tidas por mais adequadas aos casos concretos¹⁰⁹. Ao passo que a jurisprudência é um conjunto de decisões reiteradas pelos tribunais ao interpretar e aplicar o direito¹¹⁰. Segundo Maria Helena Diniz, esse conjunto de decisões prolatadas por juízes e tribunais sobre determinada matéria podem ser uniformes ou não¹¹¹.

Neste capítulo, serão analisados os argumentos de decisões de natureza judicial, uma vez que a finalidade da presente pesquisa é identificar e compreender o posicionamento dos julgadores de determinado Tribunal acerca da aplicação do abandono do lar no instituto da usucapião familiar. O objetivo será alcançado a partir da linha de pesquisa de análise temática e de apresentação de linhas de entendimentos¹¹².

3.1 Composição da amostra

Para auxiliar na escolha do órgão julgador prolator das decisões que seriam analisadas e decidir os termos exatos da pesquisa, foram feitas buscas preliminares nos sistemas eletrônicos de consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (através do domínio: <https://www.stj.jus.br/>; na área “Jurisprudência do STJ”; campo da “pesquisa avançada”) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (através do domínio: <https://www.tjdft.jus.br/>; na área “Consulta de Jurisprudência”; campo da “pesquisa livre”).

¹⁰⁸ FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. coordenadores Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2019. p. 101.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 101.

¹¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2022.

¹¹² FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. coordenadores Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2019. p. 104.

Não houve condicionamento à localização de tipos específicos de decisões, visto que não foi possível selecionar o tipo de julgado na consulta ao STJ, mas para fins de contagem foram considerados apenas Acórdãos e Decisões Monocráticas. Nas consultas, os termos pesquisados constam apenas no espelho/na ementa dos acórdãos, e não no inteiro teor das decisões. Os resultados preliminares, utilizando os mesmos argumentos de pesquisa, constam nas tabelas do apêndice, no item 7 deste trabalho.

Nota-se pelas quantidades destacadas na tabela 7.2 que a consulta feita ao banco de dados do STJ resultou em apenas um acórdão aplicando o argumento de pesquisa mais genérico “usucapiao adj1 familiar”. Sendo os demais resultados apenas de decisões monocráticas decorrentes, em sua maioria, de decisões proferidas em Agravo em Recurso Especial.

O objetivo central da pesquisa de jurisprudência é evidenciar o posicionamento de determinado Tribunal sobre determinada questão jurídica. O recomendável é, portanto, a análise de decisões provenientes apenas de órgãos colegiados¹¹³, como os acórdãos¹¹⁴, o que não é praticável a partir dos resultados das buscas perante o banco de dados do STJ. Razão pela qual se descartou os julgados desse órgão. Optou-se pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por ser o órgão Jurisdicional competente para as ações cujas demandas versam sobre usucapião familiar dentro dos limites territoriais em que se estabelece fisicamente a autora do presente trabalho, e cujos resultados da pesquisa serão integralmente aproveitados em seu âmbito profissional.

Para selecionar os julgados do TJDFT que interessam à pesquisa, foi feita consulta remota utilizando o sistema eletrônico de jurisprudência do próprio Tribunal, constante no domínio: <https://www.tjdft.jus.br/>, na área “Consulta de Jurisprudência”. No campo da “pesquisa livre”, optou-se pela escolha dos seguintes termos para a busca: “usucapiao adj1 familiar (abandono ou abandonou)”, com a finalidade de melhor refinar os resultados da busca de acordo com o tema proposto, qual seja, o requisito do abandono do lar na usucapião familiar.

A pesquisa foi realizada no mês de dezembro de 2022. E, no tocante ao marco temporal, foi definido o período de 19/12/2017 a 19/12/2022. Isso porque a busca com os mesmos

¹¹³ FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. coordenadores Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2019. p. 102.

¹¹⁴ “ACÓRDÃO. *Direito processual civil e direito processual penal*. Decisão prolatada por órgão colegiado, ou melhor, por tribunal superior, tomada por voto dos magistrados que o compõem.”. DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2022. p. 24.

argumentos mas sem recorte temporal resultou em 49 acórdãos. Enquanto que, aplicando a limitação temporal de 5 anos, chegou-se ao resultado de 26 acórdãos disponíveis para análise.

Em observância ao conceito de fôlego-suficiência¹¹⁵ - combinação entre a quantidade de julgados analisados de forma efetiva, levando em conta o tempo (fôlego), com o número de decisões suficientes para responder com satisfação a pergunta-problema (suficiência)-, concluiu-se que o tempo disponível para a pesquisa não seria suficiente à análise das 49 decisões. Razão pela qual se optou pela limitação temporal compreendida de 19/12/2017 a 19/12/2022.

Não houve condicionamento à localização de tipos específicos de decisões, mas para fins de análise foram considerados apenas os acórdãos, conforme a recomendação de análise de decisões provenientes de órgãos colegiados¹¹⁶ mencionada acima.

A fim de alcançarmos resultados mais relevantes, portanto, o tema da pesquisa foi delimitado da seguinte forma: no tocante ao recorte institucional, o órgão decisório cujos julgados serão analisados é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; com relação ao recorte temático, temos o abandono na usucapião familiar a partir das palavras-chaves “usucapiao adjl familiar (abandono ou abandonou)”; já no tocante ao recorte temporal, o período no qual as decisões analisadas foram publicadas é de cinco anos, de 19/12/2017 a 19/12/2022.

Após leitura inicial, verificou-se que oito acórdãos não possuíam relevância acerca do tema proposto, qual seja: o elemento do abandono do lar na usucapião familiar, apesar de conterem as palavras-chaves da pesquisa. Foram, portanto, excluídos do levantamento. Os 18 acórdãos restantes formaram o banco de dados para o estudo. E para evitar generalizações indevidas ou incorrer no erro de apresentar resultados não representativos, a amostra da presente pesquisa englobou todas as decisões que resultaram da aplicação dos recortes detalhados. Assim como o recomendado em se tratando de pesquisa de jurisprudência¹¹⁷.

3.2 Análise do material

As decisões remanescentes após as filtragens integraram a amostra para a análise e serão apresentadas aqui de forma descritiva de modo a identificar o entendimento jurisprudencial a partir de uma análise temática.

¹¹⁵ FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. coordenadores Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2019. p.111.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 102.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 111.

Diversos elementos foram considerados no levantamento, mas apenas os argumentos que formaram o entendimento do órgão julgador sobre o abandono do lar, disponíveis nas ementas dos acórdãos e nos votos constantes no inteiro teor da decisão, foram analisados com maior destaque¹¹⁸.

Os acórdãos foram observados a partir das seguintes perguntas norteadoras, com o objetivo de identificarmos quais elementos estavam relacionados ao abandono do lar e como ele era abordado:

1. O acórdão descreve o requisito do abandono, ou seja, fundamenta a presença ou a ausência do elemento, ou apenas informa se ele está presente ou não?
2. Há no julgado menção ao abandono da posse?
3. O acórdão menciona a presença ou a ausência de assistência material e afetiva, ou seja, de pagamento de alimentos e vínculo afetivo com a prole, para fundamentar a configuração ou não do abandono do lar?
4. Há menção ao Enunciado nº 595 da VII Jornada de Direito Civil?
5. Há exposição de argumentos de mera tolerância/empréstimo/comodato/permissão de uso do imóvel com exclusividade a fim de afastar o abandono?
6. Há exposição de argumentos acerca da ocorrência de agressões em razão de violência doméstica a fim de afastar o abandono?
7. Nos acórdãos que mencionam a presença ou a ausência de assistência material e afetiva, há também menção ao abandono da posse?

Outros elementos incidentais também foram destacados no levantamento, como a Vara de origem responsável pela prolação da decisão recorrida, o tipo de ação onde o pedido de usucapião foi formulado, se as partes já estavam divorciadas, separadas judicialmente ou com a união estável dissolvida formalmente antes da propositura das referidas ações de usucapião, se os acórdãos detalham os outros requisitos, bem como se imóveis com características diversas da constante no artigo 1.240-A do Código Civil são considerados.

3.3 Apresentação dos resultados

Os argumentos formadores do posicionamento dos julgadores a respeito do abandono do lar serão apresentados da seguinte forma: abordaremos no tópico 3.3.1 o entendimento a partir da

¹¹⁸. FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. coordenadores Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2019. p. 106.

perspectiva do abandono da família; apresentaremos no tópico 3.3.2 o entendimento a partir da perspectiva do abandono da posse; no tópico 3.3.3 nos ocuparemos dos acórdãos que possuem os dois argumentos e no tópico 3.3.4, dos acórdãos onde não foi possível identificar a corrente adotada. As questões secundárias tidas como merecedoras de atenção, como as pertinentes à competência, ao tipo de ação, às características do imóvel e aos demais requisitos do instituto contido no art. 1240-A, CC, serão brevemente mencionadas no tópico 3.3.5. Ao final deste capítulo, no tópico 3.4, apresentaremos, como conclusão da amostra, o posicionamento majoritário do TJDFT acerca do abandono do lar na usucapião familiar.

3.3.1 Abandono do lar sob a perspectiva da família

Os juristas que defendem essa corrente interpretam o abandono como a saída do lar do casal acrescida da ausência de cuidado para com a família, como deixar de prestar alimentos, não contribuir com as despesas do lar e afastar-se dos filhos afetivamente. Nesse sentido, o abandono é visto de forma mais ampla como abandono familiar¹¹⁹.

Dos 18 acórdãos analisados, doze utilizaram a tese de ausência ou presença de assistência material e afetiva da prole para fundamentar a configuração ou não do abandono do lar. Os trechos destacados abaixo confirmam a interpretação do requisito a partir desse entendimento, conforme argumentos constantes nas ementas dos acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. ART. 1.240-A, DO CC. ABANDONO DO LAR NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A PROLE. AUXÍLIO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] **2. A separação de fato do casal não configura abandono do lar quando, mesmo apesar da mudança de residência do ex-marido para o estrangeiro, por força do cargo público que ocupava, foi mantido o vínculo com a prole comum, sendo prestado contínuo apoio moral e material.**¹²⁰ (Grifos nossos).

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. ARTIGO 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. ABANDONO DO LAR. AUSENTE. ENUNCIADO N. 595 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. PARTILHA DE IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2.1. A jurisprudência abalizada tem definido que o abandono do lar deve ser voluntário somado à ausência da tutela da família, de modo que a permanência do cônjuge com exclusividade no imóvel sem oposição terá como consequência a aquisição da propriedade integral do bem (Enunciado nº 595 da VII Jornada de Direito Civil). **3. No caso dos autos, não há como confundir afastamento do lar, decorrente da separação fática motivada pela impossibilidade de convívio conjugal, inclusive**

¹¹⁹ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. USUCAPIÃO FAMILIAR: QUEM NOS SALVA DA BONDADE DOS BONS? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

¹²⁰ TJDFT, Acórdão nº 1422129 (0719700-76.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). 4ª Turma Cível. Relator: Arnaldo Camanho. Data de julgamento: 05/05/2022. Publicado no DJE: 25/05/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

determinada através de medida protetiva, com o abandono do lar voluntário e injustificado capaz de caracterizar a usucapião familiar do imóvel. 3.1. Do mesmo modo, observa-se que não ocorreu ausência da tutela da família, posto que o genitor vem adimplindo com o pagamento de alimentos em favor da prole conforme definidos em processo autônomo, sem notícia de inadimplemento.¹²¹ (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. **O requisito do abandono do lar, essencial à caracterização da usucapião familiar, é interpretado pela doutrina e pela jurisprudência não apenas como o afastamento meramente físico do consorte, que passa a residir em outro local após a separação, mas como a ausência de assistência moral e material à família. No caso, não comprovado o abandono do lar pelo cônjuge varão, não há que reconhecer a usucapião familiar.** Além disso, o imóvel que se pretende usucapir integra o patrimônio do Distrito Federal, cujo uso fora concedido às partes, cuidando-se, portanto, de bem público insuscetível de apropriação pelo particular.¹²² (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. **O requisito do abandono do lar, essencial à caracterização da usucapião familiar, é interpretado pela doutrina e pela jurisprudência não apenas como o afastamento meramente físico do consorte, que passa a residir em outro local após a separação, mas como a ausência de assistência moral e material à família.** No caso, não comprovado o abandono do lar pelo cônjuge varão, não há que reconhecer a usucapião familiar.¹²³ (Grifos nossos).

DIREITO CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL DE USUCAPIÃO FAMILIAR. PROCEDÊNCIA. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2 - Identificados elementos que evidenciam um enfático afastamento do Apelante do lar familiar, local em que não mais foi visto desde que dali se ausentou, não opondo qualquer resistência ao exercício de posse exclusiva e ininterrupta pela Apelada quanto a imóvel de propriedade conjunta, **tem-se como suficientemente caracterizado o abandono do lar aventado no art. 1.240-A do Código Civil, caracterizado pelo afastamento material e assistencial relativamente à família.** Apelação Cível desprovida.¹²⁴ (Grifos nossos).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO ESPECIAL FAMILIAR FORMULADO PELA PARTE RÉ. ABANDONO VOLUNTÁRIO DO LAR E ABANDONO MATERIAL E AFETIVO NÃO CONFIGURADOS. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO BEM NÃO CARACTERIZADA. [...] 3. **Evidenciado que a autora deixou o lar conjugal em virtude de desentendimentos e de agressões físicas sofridas, e que permaneceu visitando o filho comum do casal, prestando-lhe auxílio material e afetivo, não há como ser reconhecida a perda da propriedade em razão da**

¹²¹ TJDFT, Acórdão nº 1419207 (0707847-90.2021.8.07.0006 - Res. 65 CNJ). 2ª Turma Cível. Relator: João Egmont. Data de julgamento: 27/04/2022. Publicado no DJE: 11/05/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹²² TJDFT, Acórdão nº 1250116 (0002316-64.2017.8.07.0019 - Res. 65 CNJ). 7ª Turma Cível. Relator: Fábio Eduardo Marques. Data de julgamento: 20/05/2020. Publicado no DJE: 03/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹²³ TJDFT, Acórdão nº 1413124 (0720349-65.2020.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). 8ª Turma Cível. Relator: Fábio Eduardo Marques. Data de julgamento: 31/03/2022. Publicado no DJE: 25/04/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹²⁴ TJDFT, Acórdão nº 1248779 (0753482-69.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). 5ª Turma Cível. Relator: Angelo Passareli. Data de julgamento: 13/05/2020. Publicado no DJE: 22/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

usucapião especial familiar. 4. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido.¹²⁵ (Grifos nossos).

Verificou-se, em alguns casos, que o mero convívio com os filhos comuns foi suficiente para afastar o abandono, mesmo não demonstrando a contínua contribuição financeira. Assim foi decidido no acórdão nº 1250116¹²⁶, onde a simples apresentação de conversas trocadas com os filhos, demonstrando que a parte retirante mantinha contato com eles, foi suficiente para afastar a tese de abandono, confirmando a improcedência do pedido de declaração de usucapião familiar. O desembargador relator, Fábio Eduardo Marques, assim escreveu em seu voto:

No caso, a apelante não comprovou o abandono do lar pelo cônjuge varão, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, inc. I, do CPC). Ao revés, o apelado acostou inúmeras conversas[1] trocadas com os filhos, demonstrando que mantém contato com a família e afastando a tese levantada pela apelante.

Apesar da parte usucapiante ter alegado abandono do imóvel e da família e que a outra parte não se opôs à posse exclusiva, “dando a entender que não mais questionaria a propriedade do referido imóvel”, o desembargador relator nada mencionou acerca da presença de atos possessórios. Assim, o abandono do lar foi afastado, exclusivamente, sob o argumento de inexistência de abandono da família, visto que a parte retirante mantinha contato com os filhos.

Nos casos tratados pelos acórdãos nº 1234969¹²⁷ e nº 1235063¹²⁸, não restou configurado o abandono, dado que a falta de tutela da família decorreu do cumprimento de pena, justificativa tanto para a saída do lar como para a ausência de assistência material dos filhos e de atos de oposição à posse exclusiva, conforme argumentos constantes no inteiro teor da decisão. O afastamento físico do lar decorrente de determinação judicial é visto como involuntário razão pela qual não foi enquadrado como abandono, requisito que só poderia se configurar com a contagem do prazo prescricional após a soltura do ex-cônjuge ou ex-companheiro. Portanto, os argumentos utilizados para afastar o abandono foram da involuntariedade da retirada do lar e da involuntariedade da falta de assistência material e afetiva dos filhos, não havendo qualquer tese de defesa alegando a presença de atos possessórios que confirmassem o interesse em manter a propriedade sobre o imóvel. Destaca-se, ainda, que a meação do bem comum já havia ocorrido em ação de divórcio ajuizada antes do réu sair da unidade prisional. Conforme entendimento dos

¹²⁵ TJDFT, Acórdão nº 1075163 (0013531-72.2014.8.07.0009 - Res. 65 CNJ). 1ª Turma Cível. Relator: Nídia Corrêa Lima. Data de julgamento: 07/02/2018. Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: 205-209.

¹²⁶ TJDFT, Acórdão nº 1250116 (0002316-64.2017.8.07.0019 - Res. 65 CNJ). 7ª Turma Cível. Relator: Fábio Eduardo Marques. Data de julgamento: 20/05/2020. Publicado no DJE: 03/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹²⁷ TJDFT, Acórdão nº 1234969 (0004316-14.2015.8.07.0017- Res. 65 CNJ). 7ª Turma Cível. Relator: Leila Arlanch. Data de julgamento: 04/03/2020. Publicado no DJE: 18/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹²⁸ TJDFT, Acórdão nº 1235063 (0001145-15.2016.8.07.0017- Res. 65 CNJ). 7ª Turma Cível. Relator: Leila Arlanch. Data de julgamento: 04/03/2020. Publicado no DJE: 18/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

desembargadores relatores dos casos, da data da partilha até a citação em ação para extinção de condomínio e alienação judicial, ocorre o comodato gratuito. Seguindo o entendimento de que a cessão da coisa pelo próprio proprietário é tolerância de uso¹²⁹, geradora de mera detenção, e não conduz à posse usucapível¹³⁰. O que impede a configuração do abandono. Segue trecho constante nas ementas dos referidos acórdãos:

2. No caso concreto, o casal já se encontrava divorciado, o imóvel partilhado e, apesar da ex-esposa exercer a posse de modo exclusivo, o ex-cônjuge não se afastou do bem de forma voluntária e imotivada. Nesta linha, não restaram configurados os requisitos autorizadores da modalidade de usucapião pleiteada.

No acórdão nº 1075163¹³¹, o possuidor alegou ausência de manifestação de interesse, pela parte retirante, quanto à propriedade imóvel após a separação fática. Entretanto, no julgamento do caso, os argumentos utilizados pelos desembargadores para afastar o abandono foram de que a parte continuou prestando auxílio ao filho e permaneceu visitando-o, além da saída do lar ter se dado pela impossibilidade de convivência após a ocorrência de violência doméstica e pela imposição de medida protetiva, portanto, afastamento físico justificável. Mesmo se não houvesse a tese de afastamento involuntário, o abandono não estaria configurado visto que o requisito foi abordado a partir do desamparo da prole, ou seja, do abandono como ausência de cuidado para com os filhos. Assim consta na ementa do referido acórdão:

“3. Evidenciado que a autora deixou o lar conjugal em virtude de desentendimentos e de agressões físicas sofridas, e que permaneceu visitando o filho comum do casal, prestando-lhe auxílio material e afetivo, não há como ser reconhecida a perda da propriedade em razão da usucapião especial familiar.”

No caso tratado pelo acórdão nº 1133242¹³², as partes haviam se separado judicialmente, com posterior conversão em divórcio, e em nenhum dos processos foi requerida a meação do imóvel. Fato que foi traduzido, pelo relator, como ausência de oposição à posse exclusiva do usucapiente e não como abandono da posse ou renúncia à propriedade. A sentença de procedência pela usucapião familiar foi mantida porque a parte que perdeu a propriedade não comprovou a prestação de assistência material, moral ou afetiva aos filhos que permaneceram com o usucapiente no imóvel. Deixando claro que o requisito configurador da usucapião familiar foi tratado sob a ótica da falta de tutela da família. Ademais, a parte sucumbente não se desincumbiu de seu ônus probatório, não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da

¹²⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 225.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 182.

¹³¹ TJDFT, Acórdão nº 1075163 (0013531-72.2014. 8.07.0009 - Res. 65 CNJ). 1ª Turma Cível. Relator: Nídia Corrêa Lima. Data de julgamento: 07/02/2018. Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: 205-209.

¹³² TJDFT, Acórdão nº 1133242 (0006763-62.2016.8.07.0009 - Res. 65 CNJ), 8ª Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Data de julgamento: 25/10/2018. Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 631/647.

pretensão autoral¹³³. Em outras palavras, não demonstrou que sua saída do lar foi involuntária e justificável.

No julgado nº 1187632¹³⁴, o abandono do lar também não foi tratado na fundamentação da decisão a partir da perspectiva da posse, mas sim sob a perspectiva da família, com a saída injustificada somada à ausência de assistência financeira e afetiva à família que lá permaneceu, conforme o seguinte trecho destacado do inteiro teor da decisão:

Isso porque não se pode confundir o abandono do lar, que se cuida da saída do ambiente familiar sem que seja prestada qualquer satisfação, de forma voluntária e injustificada; com a separação fática, que se trata de uma separação de lares pela impossibilidade de convívio conjugal. No caso, não houve comprovação do verdadeiro abandono do lar pelo apelado-reconvindo, ou seja, de que deixou a família à própria sorte, sem suporte financeiro e afetivo, bem como sem paradeiro conhecido, tampouco houve a demonstração de que desistiu de sua parte na meação.

Nesse último caso, o Tribunal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido reconvenicional para a declaração de usucapião familiar não só pela ausência do abandono. Conforme fundamentação constante no inteiro teor da decisão, não houve a demonstração de desistência da meação do apelado. Destacando que a desistência da meação foi compreendida como ausência de oposição à posse exclusiva do usucapiente pela 8ª Turma Cível no julgamento do Acórdão nº 1133242, conforme mencionado imediatamente acima. Ademais, ausente o requisito da copropriedade sobre o bem, pois no processo restou evidenciado que o imóvel integrava o patrimônio do Distrito Federal, cujo uso fora concedido às partes. Cuidando-se, portanto, de bem público insuscetível de apropriação pelo particular.

No caso tratado pelo acórdão nº 1370179¹³⁵, o abandono também foi aplicado como o afastamento físico do consorte somado à ausência de assistência moral e material à família. Apesar de afirmar que o ex-companheiro não frequentou o imóvel após a separação, a parte usucapiente não fundamenta sua pretensão com argumentos de abandono da posse. O argumento preponderante foi do abandono do lar a partir da relação com os filhos, usado tanto pela possuidora, ao alegar que era a única a arcar com o sustento da família, como pelo desembargador relator, ao destacar que as testemunhas corroboraram a tese de que o ex-cônjuge ainda mantinha contato com as filhas que permaneceram no imóvel do casal. Razão pela qual entendeu pela ausência do abandono do lar. Nesse caso ainda, segundo o relator, a mera

¹³³ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”.

¹³⁴ TJDFT, Acórdão nº 1187632 (0005325-31.2017.8.07.0020- Res. 65 CNJ). 2ª Turma Cível. Relator: Cesar Loyola. Data de julgamento: 17/07/2019. Publicado no DJE: 29/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹³⁵ TJDFT, Acórdão nº 1370179 (0002433-55.2017.8.07.0019- Res. 65 CNJ). 2ª Turma Cível. Relator: João Egmont. Data de julgamento: 08/09/2021. Publicado no DJE: 17/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

separação fática, também chamada de separação de corpos, não é tratada como abandono, já que é ato justificável em razão do fim do vínculo conjugal, ou seja, é uma consequência natural decorrente da impossibilidade de convivência como casal. Assim consta na ementa do julgado:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. ARTIGO 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. ABANDONO DO LAR. ABANDONO FÍSICO, MATERIAL E AFETIVO. ENUNCIADO N. 595 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTE. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2.4. No caso dos autos, não há como confundir o abandono do lar de forma voluntária e injustificada com a separação fática ocorrida pela impossibilidade de convívio conjugal. Ao que consta na peça exordial, a requerente esclareceu que houve separação de corpos e que não conviveram mais juntos. Denota-se aqui que não houve saída voluntária do ex-cônjuge do imóvel, mas que o convívio naquele ambiente se tornou inviável. 2.5. **A jurisprudência entende que o abandono do lar não é apenas o afastamento meramente físico do consorte, que passa a residir em outro local após a separação, mas como a também a ausência de assistência moral e material à família.** [...] 3. Apelação improvida. (grifos nossos)

Outro bom exemplo onde a corrente do abandono da família foi aplicada é o acórdão nº 1422129¹³⁶, decisão que negou provimento à apelação interposta pela autora contra a sentença de improcedência do pedido formulado na ação de usucapião familiar. Há no recurso a alegação de que o apelado deixou de prestar apoio moral e financeiro aos filhos comuns e que a usucapiante se responsabilizou sozinha pelas despesas da casa, incluindo as decorrentes do IPTU. Apesar da menção às despesas do imóvel, a sentença foi mantida sob o fundamento de que a prole comum não restou desamparada. Tratando o abandono como a ausência dos deveres morais e materiais para com a prole. Assim consta na fundamentação da decisão:

[...] De qualquer forma, eventual mudança voluntária de residência ou domicílio também não teria as consequências jurídicas pretendidas pela apelante, pois, tendo sido mantido o vínculo moral e afetivo com a prole, para cujo sustento o apelado contribuía, não está caracterizado o alegado abandono. [...] no sentido de que não houve rompimento dos vínculos afetivos com os filhos, nem abandono material destes, mas apenas a separação de fato do casal. [...] No mais, a circunstância de a apelante ter ficado com o encargo de arcar com as contas da casa não é suficiente para caracterizar o alegado abandono, pois, como visto, o núcleo familiar, composto também pelos filhos comuns, não restou desamparado.

No acórdão nº 1640236¹³⁷ também é aplicado o entendimento do abandono familiar, visto que ele é definido como ato voluntário, infundado, definitivo e doloso, deixando a família ao alvedrio da sorte, em completo desamparo. E não há qualquer menção a desídia com relação à posse. No referido caso, a usucapião não foi declarada em razão da inexistência de posse usucapível, pois as partes já se encontravam divorciadas, com o bem partilhado. A parte retirante

¹³⁶ TJDFT, Acórdão nº 1422129 (0719700-76.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). 4ª Turma Cível. Relator: Arnaldo Camanho. Data de julgamento: 05/05/2022. Publicado no DJE: 25/05/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹³⁷ TJDFT, Acórdão nº 1640236 (0704811-77.2020.8.07.0005 - Res. 65 CNJ). 8ª Turma Cível. Relator: Fábio Eduardo Marques. Data de julgamento: 14/11/2022. Publicado no DJE: 07/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

havia ajuizado ação de extinção de condomínio com alienação judicial, e a requerida que permaneceu no imóvel formulou pedido de declaração de usucapião familiar em sede de reconvenção. O Juízo *a quo* julgou o pedido da reconvenção procedente, o que foi reformado pelo Tribunal, acolhendo o pedido principal formulado na inicial. Conforme constante no inteiro teor do citado acórdão, após a partilha do bem comum, seja em ação judicial ou em procedimento extrajudicial, a ocupação exclusiva do bem por uma das partes deve ser reconhecida como mera permissão ou tolerância, o que não induz em abandono, afastando a posse para fins de usucapir. Confirmando o entendimento de que a cessão da coisa pelo próprio proprietário é geradora de mera detenção, não caracteriza *animus domini* e não conduz à posse usucapível¹³⁸. Assim consta na ementa do acórdão: “3. Não se verifica animus do abandono, quando constatada a decretação de divórcio, visto que não se anseia outra atitude, a não ser deixar o lar em comum em vista do natural desinteresse na coabitação.”.

Pela análise dos julgados descritos acima, verificou-se que o abandono do lar foi abordado, na maioria dos acórdãos analisados, a partir da perspectiva da família, sendo compreendido como a saída do lar de forma voluntária, imotivada e definitiva, somada à ausência de assistência moral, afetiva e financeira dos filhos comuns. Destacando-se que o afastamento físico em caso de separação de lares pela impossibilidade de convívio familiar, não é considerado para fins de abandono. O entendimento utilizado pelos desembargadores nas fundamentações das decisões mencionadas foi do abandono a partir da perspectiva do desamparo do núcleo familiar composto pelos filhos, e não em relação ao ex-cônjuge. Além disso, verificou-se nesses casos que o abandono da posse não foi mencionado pelos desembargadores na fundamentação de suas decisões.

3.3.2 Abandono do lar sob a perspectiva da posse

Para a segunda corrente de pensadores, o elemento abandono do lar significa abandono da posse, identificado, assim, como a ausência do exercício de atos possessórios sobre o imóvel, tais como uso, gozo, disposição e reivindicação. Abandono que não estaria configurado se o ex-consorte praticasse atos inerentes à sua qualidade de proprietário mesmo após a saída do lar. Para essa corrente, o abandono do lar na usucapião prevista no artigo 1.240-A do Código Civil deve ser interpretado como abandono efetivo da posse pelo consorte, sem qualquer relação com a

¹³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 182.

assistência da família¹³⁹.

Os argumentos pelo abandono da posse, ou seja, de presença ou ausência de atos possessórios, foram utilizados como fundamento principal para o abandono do lar em apenas três dos 18 julgados analisados, conforme se verá adiante.

Na situação tratada no acórdão nº 1177372¹⁴⁰, as partes não tinham filhos comuns, não sendo utilizada, portanto, a tese de abandono da família. O relator afirmou, em seu voto, que houve abandono de lar visto que a parte retirante deixou de exercer “os requisitos essenciais da propriedade, quais sejam, usar, gozar, dispor e reaver, sobre o imóvel vindicado”, adotando o entendimento do abandono da posse, enquanto ausente os atos possessórios. Ademais, conforme fundamentação do julgado, cabia ao ex-cônjuge que não estava na posse do imóvel comprovar que seu afastamento não decorreu de forma espontânea e voluntária, ocasião em que não perderia a condição de proprietário do imóvel. O que não foi feito no caso. Assim consta na ementa da decisão:

Cabe ao cônjuge retirante comprovar que seu afastamento do lar não decorreu de forma espontânea e voluntária, caso em que, não perderá a condição de proprietária do imóvel. 8. Não havendo nos autos qualquer fundamento do Apelante capaz de justificar seu afastamento do lar, configurado está o abandono.

O acórdão nº 1140826¹⁴¹, ao trazer em sua ementa que “4. O requisito legal do abandono do lar pressupõe a inércia perante a ocupação do bem pela ex-companheira, assim como o não exercício de atos de posse ou propriedade no imóvel”, trata o abandono apenas sob a perspectiva da posse. Entretanto, não foi possível ter acesso aos argumentos que fundaram a decisão pela procedência do pedido de usucapião familiar feito em reconvenção na Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, visto que o inteiro teor do voto não está disponível para consulta, mas tão somente a ementa do acórdão, em decorrência da classificação em segredo de justiça¹⁴².

Já no acórdão nº 1312703, a alegação de abandono do lar conjugal foi afastada em razão do ex-consorte retirante receber valores a título de aluguéis de parte do imóvel objeto da usucapião. Fato que foi compreendido como reconhecimento da copropriedade sobre o bem. Ademais, não há qualquer menção à existência de filhos comuns. O inteiro teor da decisão não explicita o que é considerado para fins de abandono do lar, além do argumento de recebimento de

¹³⁹ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

¹⁴⁰ TJDFT, Acórdão nº 1177372, 00217883620168070003, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 05/06/2019, publicado no DJE: 14/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹⁴¹ TJDFT, Acórdão nº 1140826 (0018351-03.2015.8.07.0009 - Res. 65 CNJ), 8ª Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Data de julgamento: 29/11/2018. Publicado no DJE: 03/12/2018. Pág.: 710/717.

¹⁴² TJDFT, Portaria Conjunta 104, de 14 de Setembro de 2018.

aluguéis. Destacando-se que o percebimento de frutos civis decorrentes da coisa é ato possessório, conforme interpretação conjunta dos artigos 1.196¹⁴³ e 1.228¹⁴⁴ do Código Civil. A corrente adotada na decisão para afastar o abandono do lar foi, portanto, da perspectiva da posse. Assim dispõe a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. USUCAPIÃO FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO NOME DE CASADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.[...] Descabido o reconhecimento da usucapião familiar, prevista no artigo 1.240-A, do Código Civil, quando a prova dos autos demonstra que não houve abandono do lar conjugal pelo varão, mas sim afastamento em razão da incompatibilidade de vida em comum entre as partes, **tendo a ré, após sua saída, repassado a ele valores a título de alugueis, reconhecendo sua copropriedade.** [...].¹⁴⁵

Notou-se, portanto, que a corrente que compreende o abandono do lar sob a perspectiva de abandono da posse é minoritária, visto que não foi muito utilizada pelas partes em defesa de seus interesses, tampouco utilizada na fundamentação dos votos pelos desembargadores relatores. Dos 18 acórdãos analisados, apenas três contam com argumentos acerca da presença ou ausência de atos possessórios para fins de caracterização do abandono do lar.

3.3.3 Entendimento conjunto

Além das correntes que compreendem o requisito a partir do abandono exclusivo da família ou da posse, há também o entendimento que conjuga as duas perspectivas, hipótese em que o elemento estará configurado se houver, simultaneamente, abandono da posse do imóvel e abandono dos filhos. Esse entendimento consta no Enunciado nº 595, da VII Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal:

O requisito ‘abandono do lar’ deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como **abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família**, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499. (Grifos nossos).

Após a separação dos dados, observando os julgados a partir das indagações norteadoras, verificou-se que dois acórdãos apresentaram as duas linhas de entendimento como fundamentos,

¹⁴³ “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

¹⁴⁴ “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

¹⁴⁵ TJDF, Acórdão nº 1312703 (0704139-61.2019.8.07.0019- Res. 65 CNJ). 2ª Turma Cível. Relator: Cesar Loyola. Data de julgamento: 27/01/2021. Publicado no DJE: 10/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

sem identificar, no entanto, qual delas foi a determinante para o desfecho do julgado. Nesses casos, o abandono do lar foi compreendido através da aplicação conjunta do abandono da posse e da família, conforme se verá a seguir.

No acórdão nº 1398628¹⁴⁶, a usucapiante alegou o abandono da outra parte com as despesas e gastos com a manutenção do imóvel somada à falta de assistência material à prole. A tese foi confirmada pelos desembargadores ao negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de procedência da usucapião familiar. Nesse caso, o abandono foi percebido a partir tanto do abandono da posse como do abandono da família. Segue trecho do julgado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO FAMILIAR POR ABANDONO DO LAR. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS IDENTIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA.[...] 2. Identificados os requisitos que evidenciam o abandono do lar por um dos cônjuges, **resta reconhecida a propriedade por usucapião ao cônjuge que permaneceu no imóvel e arcou com todas as despesas dele decorrentes e com a manutenção da família.** 3. Recurso conhecido e não provido.

Já no caso decidido pelo acórdão nº 1131505¹⁴⁷, o desembargador relator não fundamentou a presença do abandono, apenas confirmou a sentença recorrida, decisão que abordou o abandono sob os dois aspectos. Primeiro utilizando-se do argumento de que a parte retirante locava e usufruía da parte comercial do imóvel, razão pela qual não haveria abandono do imóvel. E depois ao argumento de que o ex-consorte que saiu do lar não se afastou de suas responsabilidades em relação à família, visto que continuou efetuando, regularmente, o pagamento de alimentos em benefício dos filhos. Afastando também o abandono da família.

3.3.4 Entendimento não identificado

Houve um caso, ainda, onde não foi possível identificar qual a corrente de pensamento adotada acerca do abandono do lar. Consta na ementa do acórdão nº 1099666 que estão ausentes os requisitos da usucapião familiar e que o requisito deve ser entendido com cautela, de modo que a simples saída do lar do casal, após desentendimentos, com o estabelecimento de nova moradia, não enseja a configuração do suposto abandono. Porém, não consta no julgado o posicionamento adotado para afastar o abandono do lar no caso concreto visto que não há qualquer menção à desídia da posse ou da família.

¹⁴⁶ TJDFT, Acórdão nº 1398628 (0709287-64.2020.8.07.0004- Res. 65 CNJ). 7ª Turma Cível. Relator: Cruz Macedo. Data de julgamento: 26/01/2022. Publicado no DJE: 08/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹⁴⁷ TJDFT, Acórdão nº 1131505 (0007920-49.2016.8.07.0016 - Res. 65 CNJ), 4ª Turma Cível. Relator: Fernando Habibe. Data de julgamento: 17/10/2018. Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: 645/650.

3.3.5 Questões secundárias

3.3.5.1 Competência

Outra questão também discutida quanto à modalidade de usucapião por abandono do lar diz respeito ao Juízo competente para o processamento das ações. Conforme já apresentado no tópico 2.1, por não haver previsão legal a respeito do tema, foi reconhecida a competência da Vara de Família, uma vez que derivada de relações familiares findas¹⁴⁸, e da Vara Cível, por ser ação de Direito Real em que se discute o domínio de determinado imóvel¹⁴⁹.

A esse respeito, estabelece a Súmula 24 do TJDF: “A competência para julgamento da ação de usucapião, fundada no art. 1.240-A do Código Civil, é do Juízo Cível”¹⁵⁰. Entretanto, o referido Tribunal firmou o entendimento de que o Juízo de Família é o competente para conhecer da usucapião familiar quando a matéria for conexa à pretensão da ação principal, a exemplo das ações de divórcio e de reconhecimento e dissolução de união estável. Sendo o Juízo Cível competente nos demais casos, como na ação de usucapião. Assim, se a única e principal pretensão do processo versar sobre questão exclusivamente patrimonial, a declaração de usucapião será de competência do Juízo Cível; e se houver pedido principal acerca do estado das partes, a competência será do Juízo de Família. Ademais, entenderam não haver impedimento para a incidência do instituto da usucapião familiar em argumentos de defesa ou em pedido reconvenicional¹⁵¹.

Dos acórdãos analisados, cinco decorreram de recursos contra decisões prolatadas por Juízo de Vara Cível: três em ações de Usucapião e dois em ações de extinção de condomínio com alienação judicial. Enquanto que doze decorreram de recursos contra decisões prolatadas por Juízo de Vara de Família: quatro em ações de divórcio; sete em ações de dissolução de união estável e um em ação de sobrepartilha. Em absoluta conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado no Tribunal. Não foi possível identificar a Vara de origem nem o tipo de ação em que pretendida a declaração de usucapião em um acórdão dentre os analisados.

¹⁴⁸ LIMA, Susana Borges Viegas de Lima. *Usucapião familiar*. In: Direito das famílias por juristas brasileiras. Organizadoras Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carla Harmatiuk Matos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 805-821.

¹⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 71.

¹⁵⁰ TJDF, Súmula nº 24.

¹⁵¹ TJDF. *Ação de usucapião familiar - conflito de competência*. In: Informativo de Jurisprudência n. 359

3.3.5.2 Tipos de ações e pedidos

Dentre os 18 acórdãos que compõem a amostra, verificou-se que o pedido de usucapião familiar foi formulado pela parte ré, como argumento de defesa e em sede de reconvenção, em onze casos, sendo dois em ação de extinção de condomínio com alienação judicial; quatro em ação de divórcio; cinco em ação de dissolução de união estável, Quantidade que representa 61,111 % dos acórdãos analisados. Já entre os seis pedidos de declaração de usucapião familiar formulados em petição inicial, três foram feitos em ação de Usucapião; dois em ação de dissolução de união estável; e um em ação de sobrepartilha cumulada com pedido de usucapião familiar. Dentre os acórdãos analisados, em apenas um não foi possível identificar a Vara de origem, o tipo de ação em que pretendida a declaração de usucapião e o tipo de pedido, se principal ou reconvenicional. Ao final, verificou-se que, dos 18 pedidos de usucapião, 11 foram formulados em ações de divórcio ou de dissolução de união estável, representando 61,111% dos acórdãos analisados.

Verificou-se, ainda, que em cinco casos tratados pelos acórdãos as partes já se encontravam divorciadas ou com a união estável dissolvida formalmente. Em todos eles o pedido de usucapião foi julgado improcedente pela ausência do abandono do lar, mas em apenas dois casos - acórdãos nº 1234969 e 1235063- foi apresentada a tese de impossibilidade da configuração do abandono após o rompimento formal do vínculo com a partilha do bem, conforme já explanado no tópico 3.3.1.

3.3.5.3 Características dos imóveis

Dentre os acórdãos analisados, em apenas um há divergência entre as características do imóvel que se pretende a declaração de usucapião por abandono de lar e a limitação contida no artigo 1.240-A do Código Civil. No caso tratado no acórdão nº 1131505, a parte usucapiante pretendia a declaração de propriedade exclusiva sobre imóvel com 725,48 m², dimensão superior ao limite legalmente. Mesmo se estivessem presentes todos os demais requisitos - visto que julgado ausente o abandono do lar- o tamanho do imóvel impediria a aplicação da modalidade familiar no referido caso. Em nenhum dos demais acórdãos foi discutida a usucapião de imóvel rural, uma vez que todos os imóveis objetos dos pedidos eram urbanos.

3.3.5.4 Outros requisitos

Apesar do objetivo central da presente pesquisa ser os argumentos que formaram o entendimento do Tribunal a respeito do abandono do lar e sua configuração no caso concreto, também foram observados os demais elementos indispensáveis à ocorrência da usucapião familiar. Entretanto, verificou-se déficit de justificação das decisões no tocante aos pressupostos elementares à usucapião familiar. Os requisitos contidos no art. 1.240-A do Código Civil não são detalhados no inteiro teor das decisões, mas apenas apresentados, assim como consta na letra da norma. Menção que é feita para posteriormente informar se foram preenchidos ou não no caso. Conforme esperado, os demais requisitos da modalidade não são tão controvertidos como o abandono do lar, visto que poucas foram as discussões levantadas a respeito deles de modo a influir na procedência ou improcedência do pedido.

O acórdão nº 1248779, como exemplo à exceção, elenca o que pode ser considerado oposição, que é a resistência ao exercício da posse ininterrupta e exclusiva do usucapiente pelo ex-cônjuge retirante após ter deixado o lar. Conforme voto do desembargador, a oposição poderia ser feita através do ajuizamento das ações para: “partilha, notificação extrajudicial da possuidora do bem para compensação pelo uso exclusivo do imóvel ou mesmo para a promoção conjunta da alienação do bem para fracionamento do valor obtido entre as partes, entre outras possibilidades.”¹⁵². Entretanto, o julgado não discute os demais requisitos.

O requisito da copropriedade foi o elemento mais abordado nas decisões, após o abandono do lar. A ausência de copropriedade sobre o imóvel foi verificada como impeditiva à pretensão em três acórdãos, todos informando que não é admitida usucapião de bem que integre o patrimônio público, cujo uso fora concedido às partes ou cuja propriedade não foi regularizada após a quitação da alienação feita anteriormente. Isso porque, antes de regularizada a transferência da titularidade aos particulares, a coisa ainda é considerada pública, não preenchido, portanto, o requisito de copropriedade do bem entre os ex-cônjuges. E é vedada a usucapião de bem de propriedade pública, nos termos do art. 102, do Código Civil¹⁵³. Logo, não há possibilidade de usucapir, nem mesmo na forma do art. 1240-A do Código Civil¹⁵⁴. Nesses casos, apesar de não admitir o pedido de usucapião familiar em razão do objeto pertencer ao domínio público, também foram apresentados outros motivos para a improcedência, conforme se observa

¹⁵² TJDF, Acórdão nº 1248779 (0753482-69.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ). 5ª Turma Cível. Relator: Angelo Passareli. Data de julgamento: 13/05/2020. Publicado no DJE: 22/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹⁵³ “Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direitos das coisas. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. p. 263.

das ementas destacadas:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. ARTIGO 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. ABANDONO DO LAR. AUSENTE. ENUNCIADO N. 595 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL. PARTILHA DE IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3.1. Do mesmo modo, **observa-se que não ocorreu ausência da tutela da família**, posto que o genitor vem adimplindo com o pagamento de alimentos em favor da prole conforme definidos em processo autônomo, sem notícia de inadimplemento. 3.2. **Assim, a despeito da impossibilidade de usucapião de imóvel público, estão ausentes os requisitos caracterizadores de usucapião familiar**, não havendo motivo para a reforma da sentença que determinou a partilha dos eventuais direitos incidentes sobre o imóvel do casal. 4. Apelação improvida.¹⁵⁵ (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. [...] No caso, **não comprovado o abandono do lar pelo cônjuge varão**, não há que reconhecer a usucapião familiar. **Além disso, o imóvel que se pretende usucapir integra o patrimônio do Distrito Federal, cujo uso fora concedido às partes, cuidando-se, portanto, de bem público insuscetível de apropriação pelo particular.** [...] 4. Apelação conhecida e não provida.¹⁵⁶ (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO RECONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO JURÍDICO DA USUCAPIÃO FAMILIAR. ARTIGO 1.240-A DO CC. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE COPROPRIEDADE DO IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL. BEM PÚBLICO NÃO REGULARIZADO. ABANDONO DO LAR. NÃO COMPROVAÇÃO. [...] **No caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir integra o patrimônio do Distrito Federal, cujo uso fora concedido às partes, cuidando-se, portanto, de bem público insuscetível de apropriação pelo particular, o que impede a concessão da usucapião familiar.** 3. [...] No presente, **não comprovado o abandono do lar pelo cônjuge varão**, não podendo se reconhecer a perda da propriedade pela usucapião familiar. Precedentes. 4. Apelação da reconvinente conhecida e desprovida.¹⁵⁷ (grifos nossos)

3.4 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do abandono do lar na usucapião familiar

Por meio da pesquisa de jurisprudência, analisaram-se de forma descritiva os argumentos dos acórdãos do TJDFT publicadas nos últimos cinco anos a respeito dos pedidos de usucapião familiar com a finalidade de identificar e compreender o posicionamento dos julgadores acerca da aplicação do abandono do lar no instituto constante no artigo 1.240-A do Código Civil.

Dos dezoito acórdãos analisados, doze abordaram o requisito a partir do abandono da

¹⁵⁵ TJDFT, Acórdão nº 1419207 (0707847-90.2021.8.07.0006 - Res. 65 CNJ). 2ª Turma Cível. Relator: João Egmont. Data de julgamento: 27/04/2022. Publicado no DJE: 11/05/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹⁵⁶ TJDFT, Acórdão nº 1250116 (0002316-64.2017.8.07.0019 - Res. 65 CNJ). 7ª Turma Cível. Relator: Fábio Eduardo Marques. Data de julgamento: 20/05/2020. Publicado no DJE: 03/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹⁵⁷ TJDFT, Acórdão nº 1187632 (0005325-31.2017.8.07.0020- Res. 65 CNJ). 2ª Turma Cível. Relator: Cesar Loyola. Data de julgamento: 17/07/2019. Publicado no DJE: 29/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

família, tratando-o como o afastamento físico injustificado e voluntário somado à ausência de assistência material e de vínculo afetivo com os filhos. Entretanto, em nenhum dos doze casos, o abandono da posse foi considerado na compreensão do elemento. Notou-se, ainda, que todos os acórdãos tratam o abandono como a saída do lar voluntária e injustificada, sem, no entanto, explicitar o que tais definições correspondem na prática.

Nos casos em que existente prole comum, os argumentos de existência ou inexistência de assistência afetiva e material dos filhos foram utilizados para fundamentar a decisão de procedência ou improcedência da declaração de usucapião familiar. O afastamento físico do consorte é conjugado, na maioria dos casos, à relação mantida com os filhos. Se não houver rompimento dos vínculos afetivos com os filhos, nem abandono material deles, mas apenas a separação do casal, não haverá abandono do lar. Elemento que também não é configurado diante da mera separação de lares pela impossibilidade de convívio familiar. Dessa forma, a simples evasão da residência do casal com o estabelecimento de nova moradia não configura abandono¹⁵⁸.

Nos casos em que não havia filho comum decorrente da união estabelecida entre as partes, o requisito foi trabalhado, exclusivamente, sob o enfoque do abandono da posse. Findo o vínculo amoroso e não havendo filhos, o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, previsto no artigo 1.694 do Código Civil¹⁵⁹, é obrigação excepcionalíssima e temporária, imposta mediante a comprovação da necessidade em casos específicos e por prazo fixado ou até que o alimentando se restabeleça financeiramente¹⁶⁰. A regra, portanto, é de inexistência de assistência material e moral após o fim do relacionamento.

Verificou-se que o argumento de abandono da posse propriamente dita não foi preponderante para a defesa das pretensões, tampouco foi utilizado pelos desembargadores em seus votos. Ademais, mesmo quando mencionado, a ocorrência ou não de atos possessórios não é bem detalhada a fim de justificar a configuração ou o afastamento do abandono do lar.

A partir da análise dos julgados que integraram a amostra, chegou-se à conclusão,

¹⁵⁸ TJDFT, Acórdão nº 1099666 (0007913-90.2016.8.07.0005 - Res. 65 CNJ), 5ª Turma Cível. Relator: Robson Barbosa de Azevedo. Data de julgamento: 23/05/2018. Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: 382/385.

¹⁵⁹ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”.

¹⁶⁰ TJDFT. Jurisprudência em temas. Prestação alimentícia a ex-cônjuge/companheiro – caráter excepcional e transitório – solidariedade familiar e dever de assistência. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/alimentos-a-ex-conjuge-dever-de-mutua-assistencia-e-principio-da-solidariedade#:~:text=da%20pessoa%20obrigada.-,fundamento%20no%20bin%C3%B4mio%20necessidade%2Fpossibilidade.>> Acesso em 03/01/2022.

portanto, de que a jurisprudência do TJDFT acerca do abandono do lar na usucapião familiar segue a corrente que aborda a perspectiva da família, tratando-o como abandono familiar, ou seja, como a saída do lar voluntária, dolosa, imotivada, definitiva e cumulada com a ausência de assistência material e de vínculo afetivo com os filhos. Nesse sentido, o afastamento físico injustificado do lar conjugal é somado à ação de deixar a família à própria sorte e em completo desamparo. Não tendo relevância o abandono da posse em si. Entretanto, essa escolha interpretativa é passível de críticas, conforme será exposto a seguir.

4 INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO ABANDONO DO LAR

Nem sempre a partilha imediata do patrimônio do casal, após a separação, garante a aquisição de dois imóveis, um para cada parte, razão pela qual muitos postergam a meação. O que não deve ser estimulado, pois pode favorecer, através da usucapião familiar, o cônjuge que lá permaneceu e não a prole, conforme comumente se objetiva¹⁶¹. Com frequência, após a separação fática, um dos ex-cônjuge ou ex-companheiros sai da residência comum deixando-a para a moradia do outro, com ou sem a existência de filhos. O que era enquadrado como comodato gratuito antes da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Entretanto, após a vigência do artigo 1.240-A do Código Civil, o exercício de posse exclusiva frente ao abandono da outra parte, e presentes os demais pressupostos, pode ocasionar a perda da propriedade em favor do possuidor através da usucapião familiar. A questão que se coloca, então, é saber o quê é considerado abandono do lar para a incidência da referida norma. Sendo assim, é de suma importância a identificação e análise do tratamento dado ao requisito no caso concreto.

Através da pesquisa de jurisprudência feita, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios trata, majoritariamente, o abandono do lar a partir da perspectiva do abandono familiar. O elemento é interpretado como a saída do lar voluntária, dolosa, imotivada e definitiva, cumulada com a ausência de assistência material e de vínculo afetivo com a família. Por essa perspectiva, a concepção de abandono da posse não tem relevância. Mas, percebeu-se tratamento diverso a depender da existência ou inexistência de filhos. Nos casos em que havia prole comum, os argumentos de assistência afetiva e material foram utilizados para fundamentar a decisão de procedência ou improcedência da declaração de usucapião familiar. Já nos casos em que não havia filhos, o elemento foi interpretado, exclusivamente, a partir do entendimento de abandono da posse, configurado como a ausência de atos possessórios sobre o bem. E em apenas dois casos dentre os acórdãos analisados o entendimento foi conjunto, somando o abandono da posse à ausência de tutela da família, assim como orientado no Enunciado nº 595, da VII Jornada de Direito Civil, do CJF.

Conforme já exposto, a norma da usucapião familiar não apresenta a melhor das redações, fazendo-se necessária interpretação mais zelosa quanto aos seus pressupostos, em especial ao abandono do lar¹⁶². Percebe-se uma boa intenção do legislador em tutelar a realidade decorrente do rompimento da relação conjugal sem a regularização das questões patrimoniais. Entretanto, o

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?

¹⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 193.

instituto foi criado sem as prévias e necessárias discussões doutrinárias, seguindo a tendência contemporânea de busca por resoluções céleres, de modo que apresenta termos controversos que vêm sendo objeto de debates há anos.

Neste capítulo, apontaremos críticas às duas correntes de entendimento existentes na doutrina acerca do abandono, explicaremos a pertinência da atividade interpretativa das normas, e, ao final, apresentaremos a solução avistada para a interpretação do abandono do lar, já que a perda de cota-parte sobre a propriedade comum pode trazer prejuízos irreparáveis à parte contrária¹⁶³.

4.1 Críticas à interpretação do abandono familiar

Aplicando o abandono do lar considerando unicamente a relação com a família, o instituto acaba funcionando como um meio de sanção pelo descumprimento dos deveres familiares¹⁶⁴ e de reparação de danos em benefício do cônjuge ou companheiro que permaneceu no lar arcando sozinho com os encargos materiais e morais para a condução dos filhos¹⁶⁵.

A usucapião por abandono do lar visa tutelar um aspecto patrimonial das relações familiares, e deve, portanto, estar alinhada à visão civil-constitucional atual do Direito das Famílias, cujas características são a despatrimonialização, a personalização e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais¹⁶⁶, de modo que o Direito das Famílias seja tratado a partir dos valores constitucionais, em especial a partir dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre gêneros, filhos e entidades familiares, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da responsabilidade, do mínimo existencial, da proteção ao patrimônio da família, entre outros¹⁶⁷. Por essas considerações, o significado do elemento a partir do abandono familiar está em sintonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

¹⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 193.

¹⁶⁴ FIUZA, Ricardo; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Código civil comentado. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1171.

¹⁶⁵ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 90.

¹⁶⁷ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Direito civil; 5). p. 24.

É possível deduzir que a norma visa amparar o consorte que permaneceu no imóvel, resguardando-o de posterior pedido de partilha do bem por aquele que se afastou, garantindo, assim, segurança jurídica e condições existenciais mínimas ao núcleo familiar, sob a justificativa de que a referida meação poderia trazer dificuldades de moradia e de subsistência àqueles que permaneceram no imóvel sem o auxílio material e moral da parte retirante¹⁶⁸. Sob essa perspectiva, a preocupação em tutelar a família abandonada é justificável.

Destaque-se, porém, que a norma não foi reduzida apenas aos casos de famílias hipossuficientes participantes do programa “Minha casa, Minha vida” - conforme exposto na exposição de motivos da MP 514/2010, convertida na Lei nº 12.424/2011 - e que nem todas as famílias são dependentes financeiramente da parte que sai da casa a justificar o receio por obstáculos à moradia e à subsistência do núcleo familiar após a divisão do bem comum.

Ademais, muitas famílias não contam com a presença de filhos, e, segundo Flávio Tartuce, uma pessoa solteira não constitui uma família, nos termos do sentido extraído do art. 226, CRFB/88¹⁶⁹. Assim, a parte que ficou sozinha no imóvel não é considerada família. Além disso, findo o vínculo amoroso e não havendo filhos, o pagamento de alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, previsto no art. 1.694, CC¹⁷⁰, é obrigação excepcionalíssima e temporária, imposta mediante a comprovação da necessidade em casos específicos e por prazo fixado ou até que o alimentando se restabeleça financeiramente¹⁷¹. Sendo regra a inexistência de assistência material e moral em benefício do ex-cônjuge após a separação. Portanto, quem permaneceu sozinho na residência, após a separação do casal, não recebe, via de regra, assistência do ex-consorte retirante, não devendo ser presumido o abandono do lar nos casos em que ausente tal auxílio. Nesses casos, o requisito elementar à aquisição da integralidade da propriedade deve ser interpretado como abandono da posse.

Desse modo, a busca por uma tutela do abandono da família não parece fazer sentido diante dos diferentes contornos e características assumidos pelas famílias atuais. Considerando as mudanças no formato e no conceito das famílias, onde se prima pelo bem-estar individual dos membros, parece não existir mais justificativas para a excessiva intervenção do Estado na esfera

¹⁶⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. p. 29-56.

¹⁶⁹ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Direito civil; 5). p. 28.

¹⁷⁰ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

¹⁷¹ TJDF, Jurisprudência em temas. Prestação alimentícia a ex-cônjuge/companheiro – caráter excepcional e transitório – solidariedade familiar e dever de assistência.

privada dos indivíduos, sob pena de se incorrer na “estatização do afeto”, termo utilizado por Maria Berenice Dias¹⁷².

Destaque-se, ainda, que a usucapião é instrumento do Direito das Coisas, de cunho essencialmente patrimonial, que se configura diante da ausência de atos possessórios pelo proprietário. Assim, deve a modalidade familiar estar relacionada também ao bem em si, sob pena de desvirtuamento do instituto e afronta ao ordenamento posto. A aquisição da propriedade através das espécies de usucapião tem por objetivo penalizar aquele que age de maneira negligente com o bem, inércia que deve ser aferida no exercício dos direitos de propriedade e nos atos de recuperação da coisa¹⁷³. Para Sílvio de Salvo Venosa, na usucapião “Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem”¹⁷⁴. Apesar de existir quem defenda que a norma tratada no artigo 1.240-A do Código Civil não é uma modalidade de usucapião e sim uma ‘jaboticaba brasileira’¹⁷⁵, por afrontar aspectos basilares da modalidade aquisitiva, o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência é compreendê-la como uma nova espécie do instituto¹⁷⁶. Dessa forma, a configuração de todas as modalidades de usucapião, inclusive a familiar, deveria ser feita considerando, com destaque, a perspectiva do imóvel, ainda que somada a outros fatores. Portanto, as interpretações dadas ao abandono do lar devem ser melhor refletidas, uma vez que a recente modalidade influi tanto no Direito de Família como no Direito das Coisas¹⁷⁷.

Por todo o exposto, tratar o abandono do lar, exclusivamente, a partir do entendimento do abandono familiar acaba retomando o sentimento de culpa pelo fim do vínculo conjugal, ainda que se negue veemente esse entendimento. Isso porque, sustentar a perda de propriedade sob os argumentos de ausência de assistência material e vínculo afetivo em relação à família é sustentar uma sanção pelo descumprimento dos deveres familiares. Por essa lógica, a aquisição da propriedade acaba funcionando como um ato de responsabilização civil para compensar o ex-cônjuge ‘abandonado’. Visão já superada no direito brasileiro¹⁷⁸.

¹⁷² DIAS, Maria Berenice. A estatização do afeto. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/58/A+estatiza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>>

¹⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 184.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 181.

¹⁷⁵ ARONNE, Ricardo. A usucapião por abandono familiar e o cinismo. *In* Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2015, vol. 7, n. 12, Jan.-Jun. p. 183-195.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 183-195.

¹⁷⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. p. 29-56.

¹⁷⁸ ORSELLI, Helena de Azeredo. Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono. Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

4.2 Críticas à interpretação do abandono da posse

A interpretação do abandono do lar configurado, exclusivamente, diante da ausência de vínculo com o imóvel também é passível de críticas, porquanto o Direito das Coisas também foi remodelado com a Constitucionalização do Direito Civil. Deve haver, portanto, uma compreensão conjunta do abandono do lar, considerando os valores que fundamentam o ordenamento jurídico, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, direito à moradia, entre outros, a depender do caso concreto.

A aquisição da propriedade pela usucapião tem por base o princípio da Função Social da Propriedade e o direito de moradia (art. 6º, *caput*, CRFB/88). Apesar de a legislação brasileira proteger o direito à propriedade (art. 5º, XXII, CRFB/88), ela o subordina a uma função social (art. 5º, XXIII, CRFB/88). Para Eroulths Cortiano Junior, “A função social da propriedade remete, sempre, a uma visão concreta das relações em que incide o fenômeno proprietário, cujo balizamento será feito a partir da normativa, mas cujo objetivo é garantir a melhor utilização social da propriedade. Aqui se dá a ruptura do modelo proprietário”¹⁷⁹. Busca-se, portanto, a melhor utilização do bem no caso concreto a partir da ponderação de interesses individuais e coletivos, considerando o sujeito proprietário e o sujeito possuidor, bem como a relação de aproveitamento patrimonial que possuem com o bem apropriado e a forma que exercem os poderes de propriedade¹⁸⁰. Porém, na usucapião familiar não se trata de imóvel abandonado, que não cumpria com sua função social, pertencente a terceiro desconhecido e que passou a ser aproveitado utilmente só após a chegada do possuidor. O imóvel já é de copropriedade das partes na modalidade familiar. Assim, independentemente de quem saísse do imóvel, com ou sem a presença de filhos, muito provavelmente, o que ficasse também daria função social ao bem com a utilização dele para sua moradia, direito também previsto constitucionalmente. Ademais, nem sempre quem fica no imóvel é o que mais necessita dele para a moradia, o que está com os filhos, entre outras facetas da realidade. Não estamos aqui criticando a visão da propriedade a partir da funcionalização consagrada constitucionalmente e irradiada no campo do Direito Civil. Entretanto, não se pode concluir que apenas o ex-cônjuge ou ex-companheiro que permaneceu no imóvel cumpre e cumpriria com a função social da propriedade em detrimento do outro, porque diante do rompimento dos vínculos afetivos, o normal é que uma das partes saia do lar do casal.

¹⁷⁹ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. O Discurso Jurídico da Propriedade e suas rupturas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 146-147.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 146-147.

Por todo o exposto, a interpretação do abandono do lar apenas como abandono da posse, a partir da inexistência de vínculo efetivo de uso do imóvel, também é deficitária¹⁸¹.

4.3 O abandono do lar enquanto conceito jurídico indeterminado

Conforme definições constantes no Dicionário Houaiss da língua portuguesa¹⁸², os vocábulos ‘abandonar’, ‘abandono’ e ‘lar’ podem ser usados em ambos os entendimentos aqui discutidos, ou seja, podem fazer referência tanto ao imóvel como à família. Vejamos os significados extraídos do referido dicionário que guardam relação com o tema:

Abandonar: 1 deixar, afastar-se (um lugar) para sempre ou por um longo período; 2 deixar à própria sorte; desamparar; 3 largar, deixar ficar; 4 renunciar a, desistir de; 5 perder o interesse por, desprezar, descuidar.

Abandono: ato ou efeito de abandonar (-se). 1 ato ou efeito de largar, de sair sem a intenção de voltar; afastamento; 2 falta de amparo ou de assistência; desarrimo; 3 ato ou efeito de renunciar, de desistir; 4 estado ou condição do que é ou se encontra abandonado; desleixo; negligência;

Lar: 1 casa de habitação, domicílio familiar; 2 grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto; família.

Conclui-se, portanto, que a expressão ‘abandonou do lar’ é um conceito jurídico indeterminado, pois a palavra possui semântica aberta e indefinida, cujo conteúdo não está determinado entre os pressupostos da norma. A edição de normas integradas por conceitos jurídicos indeterminados é uma técnica legislativa que possibilita liberdade à atividade interpretativa. O semelhante se aplica aos princípios constitucionais, cláusulas gerais abertas cuja definição e consequência são indeterminadas¹⁸³.

O artigo 1.240-A do Código Civil é constituído por um conceito jurídico indeterminado e tem a incidência implícita de cláusulas gerais abertas, o que possibilita liberdade interpretativa em maior grau na configuração do que seja considerado abandono do lar.

Segundo Gustavo Tepedino, a linguagem usada pelo legislador na edição das normas nem sempre é precisa, apresentando por vezes lacunas, redundância e contradição¹⁸⁴. Ainda nesse sentido, segundo Carlos Eduardo Elias Oliveira e João Costa-Neto:

¹⁸¹ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

¹⁸² HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.ed.- Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

¹⁸³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 96.

¹⁸⁴ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 59.

a linguagem jurídica é, por vezes, ambígua e imprecisa. É marcada por uma “textura aberta”. A imprecisão gera confusões na comunicação jurídica diante do emprego atécnico das palavras ou diante da polissemia de muitas delas. Ao mesmo tempo, é ela quem garante generalidade às regras jurídicas e dá espaço de manobra ao aplicador da lei¹⁸⁵.

Destacando-se, nesse contexto, a aplicação dos diversos métodos da hermenêutica jurídica para que se possa harmonizar os elementos em análise e preservar a unidade do Sistema Jurídico¹⁸⁶.

4.4 Interpretação do abandono do lar

A hermenêutica jurídica é necessária à compreensão de todas as normas jurídicas, visto que é a partir dela que os sentidos são construídos para o caso concreto¹⁸⁷. A atividade interpretativa deve ser aberta e flexível para que se possam incluir na solução do conflito apresentado os fatos condicionantes da sociedade tidos pelo magistrado como relevantes. Ocasão em que as normas devem ser interpretadas e aplicadas harmonicamente, considerando a unidade do ordenamento, os valores constitucionais, e os métodos interpretativos¹⁸⁸.

Percebe-se, no caso da usucapião familiar, a incidência de vários princípios e direitos concomitantes, e por vezes conflitantes, quais sejam: função social da propriedade, tutela da família, direito à moradia, mínima interferência estatal nas relações privadas, proteção à propriedade privada, etc. Desse modo, ao realizar a subsunção do artigo 1.240-A do Código Civil à realidade fática, o magistrado não pode considerar apenas uma regra ou um princípio isoladamente, mas interpretá-los de forma conjunta e uniforme, ponderando os fundamentos mais relevantes de acordo com as especificidades do caso concreto¹⁸⁹.

Além disso, o art. 1.240-A é uma norma que possibilita maior espaço à atividade criativa do intérprete pois o pressuposto do abandono do lar é vago e não expressa conteúdo determinado, conforme já explanado¹⁹⁰. Ocasão em que os magistrados podem oferecer respostas variadas, mediante argumentação fundamentada. Porém, frente às diversas possibilidades interpretativas das normas jurídicas, o art. 926, caput, CPC, estabelece aos tribunais o dever de uniformizar sua

¹⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 95.

¹⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 59.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 58.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 23.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 78.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 17.

jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente¹⁹¹. Por essas considerações, o TJDFDT deveria interpretar o abandono do lar de forma a aplicar entendimento semelhante acerca do abandono a todos os casos em que alegado, evitando, assim, as divergências verificadas durante a análise dos acórdãos. Contexto em que ganha destaque, mais uma vez, os métodos interpretativos.

A interpretação gramatical, feita a partir da percepção gramatical da norma, não é suficiente para elucidar o conteúdo exato dos conceitos que compõem o dispositivo legal¹⁹². O que não seria diferente com o artigo 1.240-A do Código Civil. Por meio da interpretação lógica considera-se tanto o contexto histórico em que inserida como as pretensões do legislador, e por meio da interpretação sistemática compreende-se a norma a partir da unidade sistêmica do ordenamento jurídico¹⁹³. Já aplicando a interpretação extensiva é possível ampliar a incidência de determinada norma às hipóteses semelhantes expressamente reguladas¹⁹⁴.

Ainda no campo interpretativo, seguindo a corrente da Recivilização Constitucional do Direito Civil, defendida, por exemplo, por Nelson Rosenvald, Sílvio de Salvo Venosa, José Fernando Simão, entre outros, tem-se que a Constitucionalização do Direito Civil é um fato inegável, mas a interpretação com incidência da lógica constitucional deve ser limitada e excepcional, restringindo-se ao emprego de elementos que estão fora do Direito Civil. Dessa forma, a interpretação dos conceitos do Direito Privado deveria recorrer-se, primeiramente, aos princípios do próprio sistema Privado (como a boa-fé e os bons costumes) enquanto ramo autônomo que visa tutelar as relações entre os particulares¹⁹⁵.

Desse modo, através da aplicação conjunta dos métodos interpretativos mencionados acima, chega-se à conclusão de que, sendo a usucapião familiar modalidade de instituto através do qual se adquire a propriedade em casos de posse prolongada sobre bem abandonado pelo proprietário, deve o abandono do lar ser interpretado a partir da perspectiva da posse, considerando os fundamentos essenciais do gênero, conforme entendimento do Direito Privado, somado ainda ao abandono familiar, diante da ausência de assistência material e efetiva, quando houver dever de tutela da família, em razão da Constitucionalização do Direito Civil, em especial do Direito das Famílias.

¹⁹¹ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil / Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 27.

¹⁹² *Ibid.*, p. 59.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 60/61.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 69.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. Direito Civil: Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 94.

4.5 Proposta de interpretação

No caso da usucapião familiar, onde o imóvel é o único bem de copropriedade das partes, os requisitos configuradores da modalidade deveriam ser analisados e interpretados com a maior cautela possível no caso concreto, já que a perda da propriedade pode gerar o empobrecimento desproporcional de uma das partes frente ao enriquecimento ilícito da outra¹⁹⁶. Ademais, o curto prazo de 2 anos é um período em que, comumente, muitos casais separados de fato ainda não se decidiram a respeito da partilha de bens, talvez porque ainda estejam maturando a ideia da separação ou de possível reconciliação¹⁹⁷. Desse modo, o abandono do lar deveria ser melhor interpretado para que a incidência de usucapião familiar seja a mais condizente com o ordenamento jurídico, com robusta prova do abandono alegado.

Por todo o exposto, verifica-se que a expressão “abandonou o lar” não é o termo mais preciso no artigo. O requisito deve ser interpretado à luz do momento histórico em que inserido o direito brasileiro e à luz da unidade sistêmica do direito, de modo a não retomar, ainda que implicitamente, a culpabilização pela separação do casal¹⁹⁸, e não desconsiderar as diretrizes gerais do instituto da usucapião. Em todos os casos em que se buscar o reconhecimento da usucapião familiar o abandono deveria ser interpretado como abandono da posse do imóvel, configurado pela ausência de atos possessórios sobre a propriedade. Mas, em observância ao objetivo de excepcional tutela à família remanescente¹⁹⁹, intrínseco ao instituto ora em tela, o abandono familiar, com a ausência de assistência material e de vínculo afetivo e moral, também deveria ser aplicado nas hipóteses em que houver obrigações nesse sentido - como nos casos em que houver filhos ou quando a parte retirante tiver obrigação de contribuir com o sustento e manutenção do possuidor mesmo após a separação do casal. Não havendo filhos e não sendo a parte que permanece na residência dependente econômica daquele que se retira, o abandono do lar deveria ser interpretado unicamente a partir da perspectiva da posse, ou seja, como abandono do imóvel.

¹⁹⁶ ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. RODRIGUES, Edwirges Elaine. Usucapião por abandono de lar: Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.

¹⁹⁷ SIMÃO, José Fernando. Usucapião familiar: problema ou solução. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁹⁸ CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. Usucapião Familiar: Quem nos salva da bondade dos bons? Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.

¹⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas. 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4). p. 70.

Portanto, considerando a visão unitária do Sistema Jurídico, o abandono do lar, pressuposto determinante para a aplicação do artigo 1.240-A do Código Civil, deveria ser interpretado de forma conjunta como abandono da posse do imóvel somado ao abandono familiar quando houver dever de tutela da família, assim como orientado no Enunciado nº 595, da VII Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal. Conciliando, assim, as relações jurídicas patrimoniais às relações jurídicas existenciais.

5 CONCLUSÃO

A aquisição de bens através da usucapião tem por finalidade transformar uma situação fática de posse prolongada no tempo em uma situação jurídica com estabilidade, na medida em que garante a propriedade àquele que se utiliza do bem como se dono fosse em detrimento daquele que deixa escoar o tempo sem utilizá-lo. O que é possível desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei para cada modalidade. No tocante à usucapião familiar, modalidade mais recente do instituto no Direito Brasileiro, diversos são os requisitos tidos como indispensáveis à sua configuração, quais sejam: 1) serem as partes ex-cônjuges ou ex-companheiros entre si; 2) estar cumprido o prazo de dois anos para a prescricional aquisitiva; 3) ser o bem de copropriedade do casal; 4) ser imóvel urbano de até 250 metros quadrados; 5) haver posse ininterrupta e sem oposição; 6) haver posse direta e com exclusividade; 7) inexistir reconhecimento anterior de direito à usucapião familiar; 8) ser a posse exercida com objetivo de moradia; 9) inexistir propriedade sobre outros imóveis; 10) haver abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro. Cada elemento foi apresentado ao longo do tópico 2 para que pudéssemos compreender um pouco melhor a extensão do dispositivo legal. Entretanto, não adentramos em todas as informações postas na doutrina acerca de cada pressuposto do artigo 1.240-A do Código Civil. Demos destaque ao abandono do lar, requisito que motivou o presente trabalho. Nessa espécie, o requisito do abandono do lar é tratado com centralidade, sendo muito criticado por ser um conceito jurídico indeterminado que possibilita maior liberdade interpretativa aos magistrados na aplicação no artigo ao caso concreto.

Diversos autores do Direito Civil Brasileiro se dedicaram à tarefa de apresentar os contornos para cada elemento. No tocante ao requisito do abandono do lar, existem na doutrina duas linhas de pensamento que visam estabelecer o seu sentido. Uma das correntes doutrinárias trata-o a partir da perspectiva da família, ou seja, como abandono familiar, caracterizado pela ausência de assistência financeira, moral e afetiva com a família composta pelos filhos, como deixar de prestar alimentos, não contribuir com as despesas do lar, afastar-se afetivamente da prole, não exercer a autoridade parental, entre outros atos. Essa visão ampla do abandono está relacionada à ausência de exercício do dever de cuidado para com a família. Já a segunda corrente compreende o abandono do lar a partir do imóvel, tratando-o como abandono da posse do imóvel comum. Segundo esse entendimento, para a configuração do abandono exige-se que o ex-consorte deixe de praticar atos inerentes à qualidade de proprietário, como os atos de uso, gozo, disposição ou reivindicação, e não está relacionada ao abandono da família. Interpretando-

o como abandono efetivo da posse da coisa pelo consorte diante da ausência de atos possessórios sobre o imóvel.

A fim de verificar como o elemento foi caracterizado nos casos concretos, recorreu-se à pesquisa de Jurisprudência cujos acórdãos foram analisados descritivamente após a identificação das linhas de entendimento. Para a composição da amostra, estabeleceu-se os seguintes recortes: no tocante à instituição, o órgão decisório prolator dos julgados analisados foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; com relação ao recorte temático, buscou-se resultados a partir das palavras-chaves: “usucapiao adj1 familiar (abandono ou abandonou)”; já no tocante ao recorte temporal, o período no qual as decisões analisadas foram publicadas foi de cinco anos, compreendidos de 19/12/2017 a 19/12/2022.

Como resultado da pesquisa, verificou-se que a Jurisprudência do TJDFT adota o entendimento do abandono familiar, visto que foi a compreensão preponderante nas decisões colegiadas do referido Tribunal. Nos doze acórdãos onde foi aplicada a interpretação pela ausência de assistência material e de vínculo afetivo com os filhos, a ausência de atos possessórios não foi considerada para a compreensão do elemento. Nesse contexto, os argumentos pelo abandono da posse propriamente dita não tiveram destaque na defesa das pretensões, tampouco foram utilizados pelos desembargadores em seus votos. Entretanto, verificou-se ainda que o abandono foi interpretado de formas diferentes a depender da existência ou inexistência de filhos. Nos casos em que havia prole comum, a presença ou ausência de assistência afetiva e material dos filhos foi utilizada para fundamentar a decisão de improcedência ou procedência da declaração de usucapião familiar. Desse modo, o afastamento físico do consorte foi conjugado, na maioria dos casos, à relação com os filhos. Já nos casos em que não havia filho comum decorrente da união estabelecida entre as partes, o requisito foi trabalhado, exclusivamente, sob o enfoque do abandono da posse.

Concluiu-se que ambas as interpretações possuem críticas. Aplicando o abandono do lar considerando unicamente a relação com a família, o instituto acaba funcionando como um meio de sanção pelo descumprimento dos deveres familiares e de reparação de danos em benefício daquele que permaneceu no lar arcando sozinho com os encargos materiais e morais para a condução dos filhos. Assim, para evitar a retomada da visão de culpa pelo fim do relacionamento, o elemento do abandono do lar não deveria ser interpretado apenas a partir do abandono familiar. Além disso, a interpretação do elemento exclusivamente a partir do abandono familiar afronta a essência da usucapião enquanto instrumento do Direito das Coisas. Todas as demais modalidades aquisitivas da propriedade se configuram diante da ausência de atos

possessórios sobre o bem. Assim, também deveria ocorrer com a usucapião familiar, sob pena de desvirtuamento do instituto e afronta ao ordenamento jurídico.

A interpretação do abandono do lar, exclusivamente, como abandono da posse, configurado diante da falta de vínculo com o imóvel, também é criticável. Isso porque o Direito das Coisas também foi influenciado pela Constitucionalização do Direito Civil. Devendo haver, portanto, uma compreensão conjunta do abandono do lar, considerando os valores que fundamentam o Direito Brasileiro, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, direito à moradia, entre outros, a depender do caso concreto, sem, no entanto, afrontar as bases do instituto jurídico e a unidade do ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, verificou-se que o “abandono do lar” é o termo mais controverso para a ocorrência da usucapião familiar, fazendo-se necessária a limitação do seu sentido e alcance. Desse modo, a fim de evitar aplicação do dispositivo em desconformidade com o Direito Brasileiro, chegou-se à conclusão de que o abandono do lar deveria ser interpretado considerando a visão unitária do sistema jurídico e o momento histórico em que está inserido, de modo a não retomar à culpabilização pela separação do casal e não desconsiderar as diretrizes gerais do instituto da usucapião. Deveria haver, portanto, uma interpretação conjunta do abandono da posse com o abandono familiar, quando cabível, para que em todos os casos seja considerada com destaque a ausência de atos possessórios sobre o imóvel do casal, e, em observação à excepcional tutela da família remanescente, seja também considerada a ausência de assistência material e de vínculo afetivo e moral com a prole quando houver obrigações nesse sentido. Ou seja, deveria ser buscada uma interpretação à luz dos elementos caracterizadores da usucapião familiar, enquanto instituto de Direito Real, sem, no entanto, desconsiderar as peculiaridades do Direito de Família.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwirges Elaine. **USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR: LEI Nº 12.424 DE 16 DE JUNHO DE 2011.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 575 - 594, jan./jun. 2015.
- ARONNE, Ricardo. **A usucapião por abandono familiar e o cinismo.** In Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2015, vol. 7, n. 12, Jan.-Jun. p. 183-195.
- CALDERON, Ricardo Lucas. IWASAKI, Michele Mayumi. **Usucapião familiar: quem nos salva da bondade dos bons?** Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 3 – Jan / Mar 2015. P. 29-56.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas rupturas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 146-147.
- DIAS, Maria Berenice. **A estatização do afeto.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/58/A+estatiza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>>. Acesso em: 24/01/2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas.** 36. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (v.4)
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário.** 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2022.
- FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** coordenadores Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz - 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2019. p. 101.
- FIUZA, Ricardo; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Código civil comentado.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1171.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Considerações sobre o art. 1.240- A.** Atos normativos e novidades legislativas. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFam, v. 23. ago/set. 2011. p.121.

FREITAS, Douglas Phillips. **Usucapião e direito de família**: comentários ao art. 1.240-A do código civil. Revista Síntese Direito de Família. v. 14. n. 71, pp. 9-15. São Paulo, abr./maio. 2012. p. 11.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. – 4 ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas – v. 5, 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.**

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.ed.- Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEAL, Adisson. **Direito de família**: problemas e perspectivas / Adisson Leal, Atalá Correia, Venceslau Tavares Costa Filho. -São Paulo: Almedina, 2022. p. 161/162.

MADALENO, Rolf . **Direito de Família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MEDEIROS DE ARAUJO, Jessica. **Usucapião familiar** - volume 13. – João Pessoa: Periodicojs editora, 2022.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Usucapião familiar.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/12/09/usucapiao-familiar/>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA. Carlos E. Elias de. COSTA-NETO, João. **Direito Civil:** Volume único. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

ORSELLI, Helena de Azeredo. **Análise crítica da usucapião especial urbana por abandono.** Revista Síntese de Direito de Família, São Paulo, v. 13, n. 69, p. 129-138, dez./jan. 2011/2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direitos reais – vol. IV; revista e atualizada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIVA, Léia. **Usucapião familiar diante das principais inovações do instituto no Brasil:** primeiro quartel do século XXI. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 36, 2022, p. 375-394.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5.

ROSA, Bárbara Limonta. **A Usucapião Por Abandono do Lar: Um Instrumento de Valorização Feminina**. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 12 de set. de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-usucapiao-por-abandono-do-lar-um-instrumento-de-valorizacao-feminina/>>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

SILVA, Luciana Santos. **Uma nova afronta à Carta Constitucional: usucapião pró-família**. *In: Revista IOB de direito de família*. v. 14, n. 71. São Paulo: abril/maio, 2012, p. 32-36.

Disponível:

<
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/846/Usucapi%C3%A3o+especial+urbano+por+abandono+de+lar:+coment%C3%A1rios+ao+artigo+1.240-A+do+C%C3%B3digo+Civil+Brasileiro>> . Acesso em: 16 de novembro de 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Usucapião familiar: problema ou solução**. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. Tradução. São Paulo: Atlas, 2012.

SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. **Usucapião especial urbano por abandono de lar: comentários ao artigo 1.240-A do Código Civil Brasileiro**. IBDFAM, 2012. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/846/Usucapi%C3%A3o+especial+urbano+por+abandono+de+lar:+coment%C3%A1rios+ao+artigo+1.240A+do+C%C3%B3digo+Civil+Brasileiro>>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

TAPAI, Marcelo de Andrade. **Direito imobiliário**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 95.

TARTUCE, Flávio. **A usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal**. *In: Revista IOB de direito de família*. v. 14, n. 71. São Paulo: abril/maio, 2012, p. 16-17.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direitos das coisas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família / Flávio Tartuce**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Direito civil; 5). p. 24.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: Volume único**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **Lições da VII Jornada de Direito Civil: tendências do direito das coisas**. Disponível em: <
<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/direito-civil-atual-lico-es-vii-jornada-direito-civil-tendencias-direito-coisas>>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil:** teoria geral do direito civil / 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** reais. 22. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022.

7 APÊNDICE

7.1 Possíveis recortes de pesquisa de Jurisprudência do TJDFT

Argumento de pesquisa	Quantidade	
	Acórdãos	Decisão monocrática
usucapiao adj1 familiar	73	0
usucapiao adj1 familiar / 19-12-2017 a 19-12-2022	42	0
usucapiao adj1 conjugal	4	0
usucapiao adj1 conjugal / 19-12-2017 a 19-12-2022	2	0
usucapiao adj1 conjugal e (abandono ou abandonou)	4	0
usucapiao adj1 conjugal e (abandono ou abandonou) / 19-12-2017 a 19-12-2022	2	0
usucapiao adj2 abandono	19	0
usucapiao adj2 abandono / 19-12-2017 a 19-12-2022	11	0
usucapiao adj1 familiar com abandono	47	0
usucapiao adj1 familiar com abandono / 19-12-2017 a 19-12-2022	26	0
usucapiao adj1 familiar (abandono ou abandonou)	49	0
usucapiao adj1 familiar (abandono ou abandonou) / 19-12-2017 a 19-12-2022	26	0

*Fonte: elaboração da autora.

7.2 Possíveis recortes de pesquisa de Jurisprudência do STJ

Argumento de pesquisa	Quantidade	
	Acórdãos	Decisão monocrática
usucapiao adj1 familiar	1	65
usucapiao adj1 familiar / 19-12-2017 a 19-12-2022	1	55

usucapiao adj1 conjugal	0	3
usucapiao adj1 conjugal / 19-12-2017 a 19-12-2022	0	3
usucapiao adj1 conjugal e (abandono ou abandonou)	0	3
usucapiao adj1 conjugal e (abandono ou abandonou) / 19-12-2017 a 19-12-2022	0	3
usucapiao adj2 abandono	0	19
usucapiao adj2 abandono / 19-12-2017 a 19-12-2022	0	10
usucapiao adj1 familiar com abandono	0	34
usucapiao adj1 familiar com abandono / 19-12-2017 a 19-12-2022	0	29
usucapiao adj1 familiar (abandono ou abandonou)	0	45
usucapiao adj1 familiar (abandono ou abandonou) / 19-12-2017 a 19-12-2022	0	36

*Fonte: elaboração da autora.